

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS

ANNA BEATRIZ COSTA OLIVEIRA

**A CRISE SANITÁRIA NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI SOB A ÓTICA DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

MACEIÓ

2023

Anna Beatriz Costa Oliveira

**A CRISE SANITÁRIA NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI SOB A ÓTICA DO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Alessandra Marchioni.

Maceió/AL

2023

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

O48c Oliveira, Anna Beatriz Costa.

A crise sanitária na terra indígena Yanomami sob a ótica do sistema interamericano de direitos humanos / Anna Beatriz Costa Oliveira. – 2023. 73 f. : il. color.

Orientadora: Alessandra Marchioni.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 67-73.

1. Direitos indígenas. 2. Povo Yanomami. 3. Crise sanitária. 4. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). 5. Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). I. Título.

CDU: 342.726 (=1-82)

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Alessandra Marchioni, pelo incentivo intelectual, por despertar em mim a paixão pelo Direito Internacional e por me guiar na trilha que a Ufal abriu para mim e, em particular, pelas valiosas sugestões durante a orientação deste trabalho.

Aos meus professores da Faculdade de Direito de Alagoas por terem sido essenciais para que eu pudesse trilhar este caminho, e por todo o aprendizado.

À minha família: meus pais, irmãos, tios, primos e avós, mesmo os que já partiram, por todo o apoio e incentivo, durante toda a minha vida e, em especial, por serem um porto seguro durante os anos da graduação. Especialmente, à memória de meu avô, Emílio Narciso, pela inspiração de que foi fonte por toda a minha vida.

A André Henrique, pelo carinho, leituras e apoio, e por estar presente durante toda a confecção deste trabalho.

A todos os amigos que me emprestaram as mãos, ouvidos e ombros nos últimos cinco anos. Em especial, à família Verçosa e a Glayciane Sousa, pelo apoio na produção deste TCC.

Às minhas gatas, Camilla e Wandinha, por sentarem-se ao lado, e não *sobre* o teclado enquanto eu escrevia este trabalho, assim me fazendo companhia a cada página escrita.

RESUMO

O histórico legislativo do Brasil com relação aos direitos indígenas foi, pela maior parte de sua história, de silêncio. Apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi reconhecido o direito dos indígenas às suas crenças, costumes, línguas e organização social, em detrimento da política assimilacionista das Constituições anteriores, que visavam sua integração à comunhão nacional. No que se refere ao direito à saúde, diversos diplomas legislativos nacionais e internacionais garantem uma atenção individualizada e específica a esses povos, em especial àqueles de contato recente. Contudo, a existência de proteção legal não implica, na prática, em ações efetivas de proteção aos indígenas, como pode ser visto no caso dos povos Yanomami e Ye'kwana. Esses povos, habitantes da Terra Indígena Yanomami, enfrentam uma crise sanitária e humanitária desde meados de 2019, causada pela união de dois fatores: o desaparecimento do sistema de assistência à saúde da região e a invasão de suas terras por mineradores ilegais de ouro. O alto índice de contaminação e óbitos por doenças trazidas pelos invasores e a falta de um serviço de saúde para tratá-las culminou, em 2020, num pedido desses povos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a fim de determinar ao Estado Brasileiro que tomasse medidas cautelares no sentido de salvaguardar-lhes os direitos que estariam sendo violados. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual a Comissão faz parte e o Brasil é signatário, consiste num conjunto de tratados, dos quais o principal é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e dois órgãos de monitoramento - a CIDH, de caráter voluntário, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de caráter contencioso. O Protocolo de São Salvador, adicional à CADH, elenca os direitos sociais, culturais e econômicos, dentre os quais a saúde, a serem protegidos pelos Estados-membros. A CIDH deferiu o pedido e determinou, ao Brasil, a adoção de medidas acautelatórias em favor dos beneficiários. Sua decisão foi, todavia, descumprida, o que a levou a endereçar o caso à Corte Interamericana em maio de 2022. O julgamento pelo órgão se deu em julho do mesmo ano, ocasião em que o Brasil foi condenado, contenciosamente, ao cumprimento das medidas determinadas pela Comissão, para além de novas ações para a proteção dos beneficiários. Até o ano de 2023, o Brasil não indicou à Corte o cumprimento das medidas outorgadas. Este trabalho se utiliza da metodologia descritiva-dedutiva, por partir de uma premissa geral - o descumprimento dos direitos indígenas - para um caso concreto - a crise sanitária na TIY, e ao descrever a situação fática e o sistema de proteção desses direitos na seara internacional, com o objetivo de compreender e levantar questionamentos acerca dos instrumentos utilizados pelo SIDH para garantir o cumprimento de suas decisões, e de sua efetividade.

Palavras-chave: Direitos Indígenas, Terra Indígena Yanomami, Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos

ABSTRACT

Brazil's legislative history, when it comes to indigenous people's rights, has been, through most of it, silent. Only after the promulgation of the Federal Constitution of 1988, the rights of the indigenous people to their beliefs, habits, languages, and social organization were acknowledged, rather than the previous Constitutions policies of assimilation, that intended to integrate these people to the national community. With the universalization of the liberal and social rights, these people became holders of rights not only to their lands, but also to life, personal freedom, and health. In what concerns this last one, many national and international legislative norms guarantee an individualized and specific attention to the indigenous, especially those that were only recently contacted. However, the existence of legal protection does not necessarily implicate, in practice, in effective actions towards the protection of these people, as can be seen in the case of the Yanomami and Ye'kwana people. These, who are inhabitants of the Yanomami Indigenous Land, are as of now going through a sanitary and humanitarian crisis since circa 2019, caused by the assembly of two factors: the lack of functionality of their health system and the invasion of their lands by illegal gold miners. The high number of contamination and deaths caused by diseases brought by the invaders and the lack of a health service to treat them has led, in 2020, to a request of these people to the Inter American Commission of Human Rights, in order to compel the Brazilian State to take precautionary measures to safeguard their then violated rights. The Interamerican System of Human Rights, of which the Commission is a part and Brazil is a signatory, consists of a set of treaties, of which the main one is the American Convention of Human Rights (ACHR), and two monitoring organs – the Commission, of voluntary characteristics, and the Interamerican Court of Human Rights, of contentious characteristics. The Protocol of San Salvador, additional to ACHR, lists the social, cultural, and economical rights, including the right to health, that are to be protected by the State-members. The commission deferred to the request and determined to Brazil the adoption of cautery measures in favor of the beneficiary. Its decision was however breached, which led it to send the case to the Court in May of 2022. The judgment of the Court happened in July of the same year, when Brazil was convicted to comply with the measures determined by the Commission, as well as to take new actions to the protection of the beneficiary. Up until the year of 2023, Brazil has not indicated the compliance of these measures to the Court. This paper utilizes the descriptive-deductive methodology, for coming from a general premise - the breaching of indigenous rights - to a concrete case - the sanitary crisis in the YIL, and for describing the factual situation and the system of protection of these rights in the international scope, in order to understand and raise questions concerning to the instruments utilized by the Inter American System to guarantee the accomplishment of its decisions, and its effectiveness.

Keywords: Indigenous Rights, Yanomami Indigenous Land, Inter American System of Human Rights, Inter American Commission of Human Rights, Inter American Court of Human Rights

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A PROTEÇÃO DOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS - OBRIGAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO	9
2.2 Leis Federais que Visam à Proteção à Saúde Indígena	15
3 CASO CONCRETO - A CRISE SANITÁRIA NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI	18
3.1 Os Povos Yanomami e Ye'kwana	19
3.2 A crise sanitária - contexto fático pré-pandemia de Covid-19	21
3.3 A crise sanitária na Terra Indígena Yanomami durante e após a pandemia de Covid-19	25
3.4 Medidas Nacionais de Proteção	29
4 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	33
3.1 Pacto de São José da Costa Rica	33
3.1.1 O Protocolo de São Salvador	36
3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)	37
3.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos	43
4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO CONCRETO	47
4.1 Processo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos	47
4.1.1 Petição Inicial.....	47
4.1.2 A resposta do Estado Brasileiro	49
4.1.3 A Decisão Cautelar nº 35/2020 de 17 de julho de 2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos	51
4.2. O Caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos	54
4.2.1 Comunicação das partes (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Estado Brasileiro)	54
4.2.2 A decisão cautelar no caso Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana (MC-563-20-BR), de 1º de julho de 2022.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
REFERÊNCIAS	65

1 INTRODUÇÃO

Quinhentos anos de um processo civilizatório, que teve o colonizador como protagonista principal, renderam ao Brasil uma história de descaso, exploração e desumanização daqueles que primeiramente habitaram este território. A população indígena no Brasil reduziu-se de mais ou menos 2 milhões de indivíduos no século XVI para pouco mais de 300 mil em 1998¹. Essa redução reflete não apenas os extermínios físicos, mas o apagamento de sua identidade em detrimento de uma política de homogeneização e adaptação dos povos indígenas a um ideário e modo de vida ocidental.

Apesar de o período que se seguiu à promulgação da Constituição de 1988 ter sido marcado por diversas mudanças em benefício dos povos e populações, marcadamente porque se reconheceu a necessidade de à sua organização social, crenças, línguas e culturas, a realidade material continua distante daquela prevista. Não obstante haja previsão, nacional e internacional, quanto à garantir e ao acesso aos direitos humanos, o que se verifica é um conjunto de violações em série, muitas vezes catalisadas por atos ou omissões do próprio Estado brasileiro.

Dentre essas violações, a crise sanitária na Terra Indígena Yanomami, que tomou os noticiários nacionais e internacionais a partir do ano de 2022, destaca-se por suas proporções inéditas. Os povos Yanomami e Ye'kwana, únicos da terra que mantém contato com não-indígenas, sofrem há alguns anos com a desassistência à saúde, que vem se combinando com o avanço de epidemias, incluída a pandemia de Covid-19, provocadas na maior parte pelo contato com os garimpeiros, que de forma ilegal praticam a exploração em suas terras.

Nesse contexto, foi observado um aumento considerável no número de casos de doenças infecciosas, como a malária, cujos diagnósticos dentro da terra indígena dobraram entre os anos de 2018 e 2022.² Ainda, no período entre 2019 e 2021, foram contabilizadas pelo menos 570 mortes de crianças por doenças que poderiam ser evitadas, estivessem os postos de saúde equipados e preparados para lidar com elas.³

¹INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro, 2000.

²HUTAKARA ASSOCIAÇÃO YANOMAMI E ASSOCIAÇÃO WANASSEDUUME YE'KWANA. Yanomami Sob Ataque: Garimpo Ilegal na Terra Indígena Yanomami e Propostas Para Combatê-lo. Boa Vista: Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022. p. 8

³ZANDONADI, V. “Não estamos conseguindo contar os corpos”. Disponível em: <<https://sumauma.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>>.

Ao mesmo tempo, muitas das Unidades Básicas de Saúde, localizadas na terra indígena, foram desativadas durante esse tempo, agravando a situação de seu Distrito Sanitário, que já era considerado o segundo pior do Brasil em termos de equipamentos e insumos para a assistência básica de saúde.⁴ Ademais, muitas unidades foram atacadas e tomadas pelos invasores garimpeiros, como foi o caso da UBS do aldeamento Homoxi, a qual foi ocupada e posteriormente incendiada por estes, deixando sem atendimento os cerca de 700 indígenas da região.⁵

Ainda, três dos quatro Batalhões de Proteção Etnoambiental (BAPE), que têm como objetivo a criação de barreiras para evitar a invasão, por pessoas não autorizadas pela FUNAI, incluindo o impedimento ao contato com os povos em isolamento voluntário, foram desativados.⁶

A pandemia do vírus Sars-Cov-2, causador da Covid-19, acrescentou dificuldades à desatenção generalizada, afetando o cumprimento das recomendações de prevenção da Organização Mundial da Saúde. A ausência de um Plano de Combate ao vírus, que levasse em consideração as especificidades culturais dos indígenas, somada à falta de aparelhamento que permitisse o tratamento e isolamento adequado dos infectados, culminou numa grave e extensa crise sanitária, a qual fundamentou um pedido de monitoramento em órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos.

No ano de 2020, a Hutukara Associação Yanomami, uma das principais associações da Terra Indígena, em conjunto com o Conselho Nacional de Direitos Humanos, enviaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão de composição e jurisdição voluntária componente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma petição em que se requer a adoção de medida cautelar, contra o Estado, para a proteção dos povos Yanomami e Ye'kwana, especialmente no concernente ao direito à vida e à saúde.

Se bem que deferida em favor dos povos indígenas pela Resolução 35/2020, as recomendações da Comissão foram descumpridas pelo Estado brasileiro, o que ao encaminhamento do caso ao órgão jurisdicional do Sistema Interamericano: a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte, por meio da resolução MC-679-20-BR, de 1º de julho de 2022, condenou o

⁴ *Idem, ibidem.*

⁵ Posto de saúde indígena na Terra Yanomami é incendiado e associações atribuem autoria a garimpeiros. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/12/07/posto-de-saude-indigena-na-terra-yanomami-e-incendiado-e-associacoes-atribuem-a-garimpeiros.ghtml>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

⁶ O GLOBO. Amazonas: Após ataques, servidores da Funai abandonam base e índios isolados ficam sem proteção. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/amazonas-apos-ataques-servidores-da-funai-abandonam-base-indios-isolados-ficam-sem-protacao-24095193>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Brasil ao cumprimento das ações já determinadas pela Comissão, para além da adoção de novas medidas, que pudessem garantir a plena efetividade dos direitos dos povos beneficiários.

Com base no exposto, a presente pesquisa tem como objetivo principal a análise dos instrumentos de que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos dispõe para impelir o Estado brasileiro ao cumprimento das obrigações por ele contraídas na seara internacional, no que concerne à proteção dos direitos sócio-ambientais dos povos Yanomami e Ye'kwana, bem como a discussão sobre a efetividade das medidas de proteção internacional aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, este trabalho busca responder às seguintes questões: qual o contexto fático que denota a existência de violações de Direitos Humanos internacionalmente protegidos no caso da crise sanitária das Terras Indígenas Yanomami, e quais obrigações o Estado brasileiro assumiu, nacional e internacionalmente, no que tange à proteção desses povos; de que forma o Sistema Interamericano atua na defesa dos direitos indígenas e à saúde; quais os meios disponibilizados pelo Sistema Interamericano para garantir a observância dos tratados e decisões e, por fim, quais os desafios ao cumprimento dessas decisões no âmbito interno.

Para tanto, busca-se a consecução de alguns objetivos, dispostos em quatro capítulos. O primeiro, identificar as obrigações concernentes à proteção dos direitos dos povos indígenas engajadas pelo Brasil nos âmbitos nacional e internacional, partindo do contexto histórico-jurídico os direitos humanos, incluindo os dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988, tratados internacionais e legislações internas.

O segundo capítulo tem como foco expor as relações socioambientais nas Terras Indígenas Yanomami, descrever seus habitantes e suas peculiaridades culturais, e em seguida, identificar os direitos violados no período imediatamente anterior e durante a pandemia de Covid-19, priorizando as ações e omissões do Poder Público que culminaram na crise sanitária e humanitária sem precedentes.

O terceiro capítulo tem como objetivo caracterizar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seus tratados e seus órgãos de monitoramento, de forma a analisar a relação obrigacional contraída pelo Estado brasileiro, bem como a competência desses órgãos em processar e deliberar sobre casos de violações aos Direitos Humanos.

Por último, serão analisadas a recomendação e a decisão exaradas pelos órgãos de monitoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos com potencial de efetividade no Brasil, e o cumprimento, ou não, das medidas determinadas tanto pela Comissão quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para o êxito dos objetivos propostos, serão utilizadas as metodologias descritiva e dedutiva, partindo-se de uma premissa geral: as obrigações internas e internacionais contraídas pelo Estado em matéria de proteção aos povos e populações indígenas e a verificação de seu descumprimento pelo próprio Estado. Daí, orienta-se para a análise do caso concreto: a crise sanitária na Terra Yanomami e as violações praticadas contra os povos Yanomami e Ye'kwana. Ademais, a análise da situação fática e das características do SIDH, seus órgãos de monitoramento e sua fundamentação convencional e obrigacional, finalizam a etapa descritiva.

O estudo de caso serve de parâmetro para a análise da recomendação da Comissão Interamericana e da decisão da Corte Interamericana, ambas disponíveis em seus respectivos sítios eletrônicos. São também alvos da pesquisa: dados de relatórios produzidos por associações indígenas e organizações não fundamentais acerca da situação concreta, para além de dados jornalísticos nesse sentido.

2 A PROTEÇÃO DOS POVOS E POPULAÇÕES INDÍGENAS - OBRIGAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO

“Um deles pôs olho no colar [de ouro] do Capitão, e começou de acenar com a mão para a terra e depois para o colar, como que nos dizendo que ali havia ouro.”⁷

No trecho de sua carta, Pero Vaz de Caminha se refere a dois indígenas, os primeiros com que os portugueses fizeram contato ao desembarcar nas terras que posteriormente seriam chamadas de Brasil. A percepção do escritor denota o quanto o olhar colonizador era orientado pelo extrativismo. E, como herança, esse olhar deixou 500 anos de um relacionamento antropocêntrico com a terra, pautado naquilo que ela poderia lhes trazer de vantajoso.

Quando analisada a história a partir da perspectiva indígena, salta aos olhos a escravização de seus povos, para além das mortes e expulsões de suas terras, de acordo com os interesses dos colonizadores. Sua importância, para estes, cingia-se unicamente à mão de obra e ao conhecimento que poderiam passar acerca das riquezas que ali haviam. Ao descumprir esse papel, o indígena passaria, do ponto de vista daqueles, ao *status* de obstáculo ao progresso, a ser, portanto, enfrentado.

A primeira Constituição do país, datada de 1824, período em que o Brasil ainda detinha a monarquia como forma de governo, quedou-se silente a respeito dos povos indígenas e, conseqüentemente, de seus direitos. A Constituição seguinte, de 1890, já na República, seguiu moldes semelhantes, e foi apenas com a Carta Magna de 1934, no início do governo de Getúlio Vargas, que cessou o silêncio acerca dos povos indígenas - em que pese que as políticas eram feitas sem nenhum tipo de representatividade, traduzindo a visão dos povos ocidentais sobre o assunto.⁸

Nesse ensejo, percebe-se que a forma como os povos indígenas são vistos tem se modificado com os avanços nos campos jurídico e social. A partir da segunda metade do Século XX, o Brasil passou a implantar políticas públicas e dispositivos normativos voltados para a sua proteção, podendo-se citar a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), posteriormente transformado na

⁷ BRASIL. Ministério da Cultura. A carta de Pero Vaz de Caminha. Brasília: MEC, [s.d].

⁸TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 14, n. 3, p. 210–240, 2020.

Fundação Nacional do Índio (Funai), e a promulgação da Lei 6.001/73, conhecida como Estatuto do Índio.

Tais diplomas foram os primeiros passos, ainda que possam ser vistos como vacilantes, para o reconhecimento dos Direitos Indígenas. A partir de 1987, transformações mais substanciais passaram a ocorrer no campo jurídico, em um movimento que se orienta a respeitar e manter o modo de vida indígena e suas culturas, e que permite a compatibilização dos direitos fundamentais a esses povos sem implicar na perda de sua identidade.

Essas modificações culminaram nos artigos da Constituição de 1988 voltados à proteção da integridade das terras indígenas, através da demarcação, e de suas culturas e singularidades.

Entretanto, os resquícios da visão colonizadora permanecem arraigados na cultura brasileira, e seguem impactando na vida das populações indígenas. Elas continuam a sofrer as consequências do extrativismo, enquanto o Estado brasileiro mostra-se, em muitos aspectos, inerte quanto à defesa daqueles que são explorados suas terras e prejudicados, especificamente no que concerne ao seu direito à saúde.

Entre os principais povos afetados pela permanência desse processo civilizatório, e como objeto deste trabalho, encontram-se os habitantes das Terras Indígenas Yanomami, com foco aos povos Yanomami e Ye'kwana.

No que se refere à importância da positivação dos direitos indígenas, são de grande valor as palavras de Luiz Fernando Villares:

Importante ressaltar que os direitos dos povos indígenas devem ser considerados como direitos fundamentais, mesmo que não previstos no Título II da Constituição de 1988. São direitos fundamentais porque a sua finalidade é dignificar o índio como ele é, respeitar sua humanidade, garantir sua liberdade real e sua igualdade de direitos frente ao restante da sociedade brasileira. Consequentemente os direitos dos povos indígenas são cláusulas pétreas e não podem ser diminuídos ou suprimidos.⁹

A priori, é necessária uma discussão acerca do contexto jurídico brasileiro com referência à proteção da população indígena, uma vez que se encontram em maior grau de vulnerabilidade, principalmente quanto às violações sofridas durante a crise sanitária na Terra Indígena Yanomami.

2.1 Constituição Federal

⁹ VILLARES, L. F. Estado pluralista? O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. São Paulo. 2013. p. 117..

A atenção constitucional aos povos indígenas não é lugar-comum na história do Brasil. Tampouco o é a proteção com a cultura e as particularidades desses povos. Dos mais de 500 anos desde a entrada dos portugueses no país, apenas as três últimas décadas compreendem um tratamento sistematizado aos direitos dessa população, com enfoque nas suas necessidades, em detrimento das estruturas coloniais de apagamento indígena.

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira na história do Brasil a possibilitar uma política indígena no país. Isso porque, a despeito das menções acerca de direitos indígenas nas Constituições anteriores, elas possuíam um viés voltado à incorporação dos povos indígenas à cultura e hábitos dos colonizadores, conceito denominado de “incorporação à comunhão nacional”.¹⁰

Tal conceito, trazido primeiramente no art. 5º, XIX, *m*, da Constituição Federal de 1934, ressoa com o estabelecido na Convenção nº 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de junho de 1957, que previa a regularização da situação jurídica indígena, a fim de uma integração progressiva e harmoniosa com a sociedade.¹¹

Segundo Fernando Dantas, a incorporação se consubstanciou numa homogeneização cultural que resultou no apagamento da diversidade sociocultural brasileira¹², materializada num processo denominado por Boaventura de Souza Santos de *epistemicídio*, definido como:

a destruição de algumas formas de saber locais, à inferiorização de outros, desperdiçando-se, em nome dos desígnios do colonialismo, a riqueza de perspectivas presente na diversidade cultural e nas multifacetadas visões do mundo por elas protagonizadas.¹³

Na contramão desse posicionamento, a CRFB/88 traz em seu escopo o Capítulo VIII do Título VIII, voltado especificamente aos povos indígenas, que garantiu, pela primeira vez, a proteção à cultura, organização, línguas, crenças e tradições desses povos.¹⁴ São dois artigos, que assim dispõem:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

¹⁰ *idem, ibidem.*

¹¹ SOUZA, Filho. C. F. M. de.. O direito de ser povo. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (Org.). Igualdade, diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 486.

¹² DANTAS, F. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. In: Revista de Educação Pública, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, 2014, p. 353.

¹³ SANTOS, B. de S.; MENESES, M.. Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2009

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil..

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Chama atenção, por se repetir no caput e no §1º do artigo 231, a proteção da cultura e das tradições dos povos indígenas. Esse parâmetro, trazido pela Carta Constitucional, inaugura uma nova forma de o Estado se portar diante das peculiaridades inerentes a esta parcela populacional, com uma intenção de preservação que se sobrepõe à mera incorporação.

Neste escopo e em consonância com o disposto na CRFB/88, a Convenção nº 169 da OIT, instituída em junho de 1989 e ratificada pelo governo brasileiro em julho de 2002, tornou sem efeito a Convenção de nº 107 e passa a reconhecer o direito dos povos indígenas à manutenção e ao fortalecimento de suas identidades, línguas e religiões, bem como a controlarem as suas instituições, e não serem por elas controladas.¹⁵

Em que pese seja um mecanismo internacional de proteção aos direitos indígenas, a ratificação, pelo Brasil, da Convenção, demonstra o alinhamento do ideário nacional com o disposto pela OIT, a indicar a força das mudanças do posicionamento estatal quanto aos povos indígenas nos panoramas legislativo e jurídico.

Destarte, a partir do período que compreende o fim do século XX e o início do século XXI, o apagamento jurídico e cultural dos indígenas brasileiros começa a frear, na medida em estes passam

¹⁵TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 14, n. 3, p. 210–240, 2020.

a se fazer representar dentro dos espaços políticos e, conseqüentemente, novos direitos lhes são reconhecidos.

Outro aspecto fortemente evidenciado no artigo é a proteção e manutenção das terras sob a posse das comunidades indígenas. Isso implica, conforme o próprio texto, numa obrigação da União à proteção dos direitos que derivam da terra e de seus frutos, que se materializa, como visto nos §§ 3º e 5º, em entraves para o aproveitamento das terras indígenas por populações exógenas, processo este que passa a depender de deliberação e da anuência do Congresso Nacional.

Mais um mecanismo protetivo expresso no texto é o disposto no art. 6º, que cria uma estratégia apoiada no Poder Judiciário para a efetivação dos direitos dos indígenas à sua terra, ao passo em que entrava possíveis processos judiciais que possuam intenção de modificar essa situação fática.

Para além das questões relacionadas às terras, é de grande importância a autonomia jurídica e política constante no art. 232. A capacidade jurídica e a legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus interesses vai de encontro com a disposição, do Código Civil de 1916, de que os indígenas seriam relativamente incapazes, e exigia a representação pelo SPI,¹⁶ antigo órgão de proteção a essa parcela populacional.

Dessa forma, o reconhecimento da capacidade civil indígena já marca avanço considerável. Posteriormente, o Código Civil de 2002 aliou-se a esse ideal ao dispor, em seu art. 1º, que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.”¹⁷ Não obstante persista a necessidade de intervenção do Ministério Público na totalidade dos atos dos processos em que figurem, como partes, pessoas indígenas, esta atuação não se dá na figura de representante ou substituto processual, mas no papel fiscal e garantidor da Lei.

Assim, feita a interpretação sistemática de ambos os dispositivos, depreende-se o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da capacidade indígena não só de figurar em juízo, mas para todos os atos da vida civil, com a assistência que se fizer necessária.

Esses avanços nos direitos dos povos indígenas, porém, não foram pacíficos. Durante a Constituinte, entidades de classes voltadas à mineração, bem como políticos filiados a partidos de direita e centro, fizeram tentativas para dirimir direitos que se planejava positivizar, como a instituição de um artigo que excluiria dos destinatários dos direitos elencados no Título VIII aqueles que

¹⁶BRASIL. *op. cit.*

¹⁷BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015

possuísem “elevado estágio de aculturação, que mantenham convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas”. O artigo, no entanto, não foi aprovado, mantendo a proteção integral dos indígenas habitantes do solo brasileiro, independentemente de seu grau de convivência com povos não-indígenas.¹⁸

Evidente, portanto, o interesse constitucional na proteção dos direitos específicos e inerentes aos povos indígenas. Contudo, esses não são os únicos dispositivos relevantes para este trabalho. A proteção à saúde, positivada pelo artigo 6º da Carta,¹⁹ abrange esse recorte populacional devido à sua universalização:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No mesmo sentido, o art. 196 dispõe que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os artigos acima fazem mais do que meramente citar os destinatários do direito, mas criam e definem a obrigação do Estado em garanti-lo, bem como as formas de fazê-lo. Em especial, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promover a saúde, trazidos pelo art. 196, demonstram a necessidade de políticas específicas para garantir que essa parcela da população possa gozar desse direito em sua plenitude.

A atenção específica à saúde indígena calca-se na sensibilidade desses povos a patógenos trazidos por povos externos. Graças a um convívio histórico com infecções de caráter endêmico e ausência de contato com enfermidades comuns no mundo ocidental, a entrada indiscriminada de não-indígenas em seus territórios leva à propagação de doenças desconhecidas aos indígenas, para as quais estes não possuem proteção imunológica, que resultam em alta morbidade e mortalidade.²⁰

Consequentemente, a necessidade de salvaguardar as terras indígenas traduz-se na observação dos direitos voltados à saúde, vez que garantir o controle das pessoas que adentram os territórios possibilita a manutenção da barreira imunológica que protege os indígenas das enfermidades por elas trazidas.

¹⁸TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, v. 14, n. 3, p. 210–240, 2020.

¹⁹BRASIL. [CONSTITUIÇÃO]. *op. cit.*

²⁰CONFALONIERI, U. E. C. O Sistema Único de Saúde e as populações indígenas: por uma integração diferenciada. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 5, n. 5, p. 441–450, 1 dez. 1989.

Dessa forma, o Estado cria e toma para si obrigações referentes à proteção desse direito constitucional, ao reconhecer as especificidades inerentes à pluralidade étnica do país, e posteriormente regulá-la na legislação infraconstitucional.

2.2 Leis Federais que Visam à Proteção à Saúde Indígena

Para além dos dispositivos da Constituição Federal, diversas Leis foram promulgadas com enfoque protecional às populações indígena e à sua saúde. Estas normas são capazes de demonstrar as obrigações que o Estado assumiu, no âmbito de seu Direito interno, para com esses povos.

A título de exemplo, há a Lei Federal 6.001/73, instituída em 19 de dezembro de 1973, durante a vigência da Ditadura Militar, conhecida como Estatuto do Índio. Tal diploma legislativo instituiu a relação entre o Estado e os povos indígenas, com uma proposta alinhada com a então vigente Constituição de 1967 - cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 - que mantinha a intenção de incorporação dos indígenas à comunhão nacional.

Após a promulgação da Constituição de 1988 e as transformações que esta trouxe para os direitos indígenas, muitos dos dispositivos do Estatuto não foram recepcionados, uma vez que iam na contramão do disposto na Carta Magna, principalmente no que concerne aos direitos civis.²¹

É o caso do Capítulo II do Título II da Lei, que dispõe sobre a capacidade civil dos indígenas, e a qualifica como relativa, a serem os indígenas tutelados pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que vai ao encontro do já mencionado art. 232 da Constituição.

Não obstante, o Estatuto do Índio traz em seu art. 54 aspecto de grande relevância para este trabalho, por seu enfoque nos aspectos relacionados às questões sanitárias:

Art. 54. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à comunhão nacional.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao silvícola, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Demonstra-se, assim, que mesmo enquanto se posicionava no sentido da incorporação à comunhão nacional e do não reconhecimento da capacidade civil dos indígenas, o Estado brasileiro já reconhecia a importância de um cuidado específico à saúde dessa população.

Esse reconhecimento materializou-se, em 23 de setembro de 1999, na promulgação da Lei 9.836/1999 que, ao acrescentar dispositivos à Lei 8.080/1999, reguladora do Sistema Único de Saúde

²¹INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Estatuto do Índio. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Estatuto_do_%C3%8Dndio> . Acesso em: 20 ago. 2023.

(SUS), instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, a ser financiado pela União, com a obrigação de considerar a realidade e as especificidades dos povos indígenas para garantir uma abordagem realmente efetiva²², conforme reza o art. 19-F da Lei:

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

Para além da positivação da necessidade de observância das peculiaridades de cada povo para a criação de métodos efetivos de proteção, a Lei também reafirmou a universalização constitucional do acesso a esse direito, vez que ratifica em seu art. 19-G, § 3º, a garantia de acesso ao SUS:

§3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

Posteriormente, em 2002, foi aprovada, pela Portaria nº 254/2002 do Ministério da Saúde, a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, com o fim de promover aos indígenas o exercício da cidadania nesse campo, através da criação de uma rede de serviços com a implementação de Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dseis) dentro dos territórios.²³

Nesse escopo, a anteriormente mencionada Convenção nº 169 da OIT traz em sua Parte V diretrizes voltadas especificamente para a seguridade social e a saúde, dentro da qual o art. 25 dispõe sobre como essas assistências devem-se dar:

1. Os governos deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental.
2. Os serviços de saúde deverão ser organizados, na medida do possível, em nível comunitário. Esses serviços deverão ser planejados e administrados em cooperação com os povos interessados e levar em conta as suas condições econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.
3. O sistema de assistência sanitária deverá dar preferência à formação e ao emprego de pessoal sanitário da comunidade local e se centrar no atendimento primário à saúde, mantendo ao mesmo tempo estreitos vínculos com os demais níveis de assistência sanitária.

²² BRASIL. Lei 9.836/1999, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Diário Oficial da União, Brasília.

²³MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria no 254, de 31 de Janeiro de 2002. , 31 jan. 2002. Disponível em: <https://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Pm_254_2002.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2023

4. A prestação desses serviços de saúde deverá ser coordenada com as demais medidas econômicas e culturais que sejam adotadas no país.

A participação dos destinatários na formação do modelo de assistência à saúde é enfatizada pela Convenção, o que frisa o compromisso do Brasil com a capacidade civil e jurídica indígenas constitucionalizadas, e com a necessidade de representatividade para a consecução de direitos básicos de forma eficaz.

Assim, é irremediável a constatação de que o Estado traz para si as obrigações positivas de proteção à saúde de todos os povos indígenas nacionais de seu território, bem como regula a maneira como esta deve ser abordada.

Entretanto, apesar dos avanços e das conquistas legislativas realizadas pelos povos indígenas para a garantia de seus direitos, e da positivação constitucional e legal de muitos deles, a realidade fática do Brasil sempre se mostrou diversa daquela almejada, uma vez que há registros de invasões a territórios indígenas com fins extrativistas pelo menos desde 1917²⁴, e que, a partir de 2005, irromperam protestos por todo o território nacional, denunciando situações de descaso no tratamento da saúde de populações indígenas de diversas etnias.²⁵

É nessa situação de falhas na prestação de saúde que se enquadra a crise sanitária nas Terras Indígenas Yanomami, que teve início por volta do ano de 2018, e serve de demonstrativo do descumprimento, por parte do Estado, das obrigações por ele contraídas, em âmbito interno, como aqui explorado, e internacional, como será abordado adiante.

²⁴SANTOS, E. R.; MATTIONI, J. V. D.; FALCÃO, M. T. EXTRAÇÃO MINERAL E CONFLITOS: ENSAIO GEOHISTÓRICO DO GARIMPO ILEGAL NAS TERRAS INDÍGENAS NO EXTREMO NORTE BRASILEIRO. *Geographia Opportuno Tempore*, v. 7, n. 1, p. 104–119, 27 dez. 2021.

²⁵ISA - INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Saúde Indígena - Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Sa%C3%BAde_Ind%C3%ADgena>. Acesso em: 21 ago. 2023.

3 CASO CONCRETO - A CRISE SANITÁRIA NA TERRA INDÍGENA YANOMAMI

A Terra Indígena Yanomami (TIY), demarcada no ano de 1991 pela Portaria Declaratória nº 580 do Ministério da Justiça, compreende uma área de 9.664.975 hectares, localizada entre Brasil e Venezuela, no interflúvio Orinoco-Amazonas, espalhando-se por oito municípios brasileiros entre os estados de Roraima e Amazonas. Conta uma população que, em 2023, ultrapassou os 30.000 habitantes, segundo dados colhidos pelo Distrito Sanitário Especial Indígena (Dsei) da região.²⁶ Há de se frisar, contudo, que o número de habitantes pode carecer de precisão, posto que, como se verá adiante, os conflitos que ocorrem na região têm como resultado a perda de população e dificuldades para a coleta de dados.²⁷

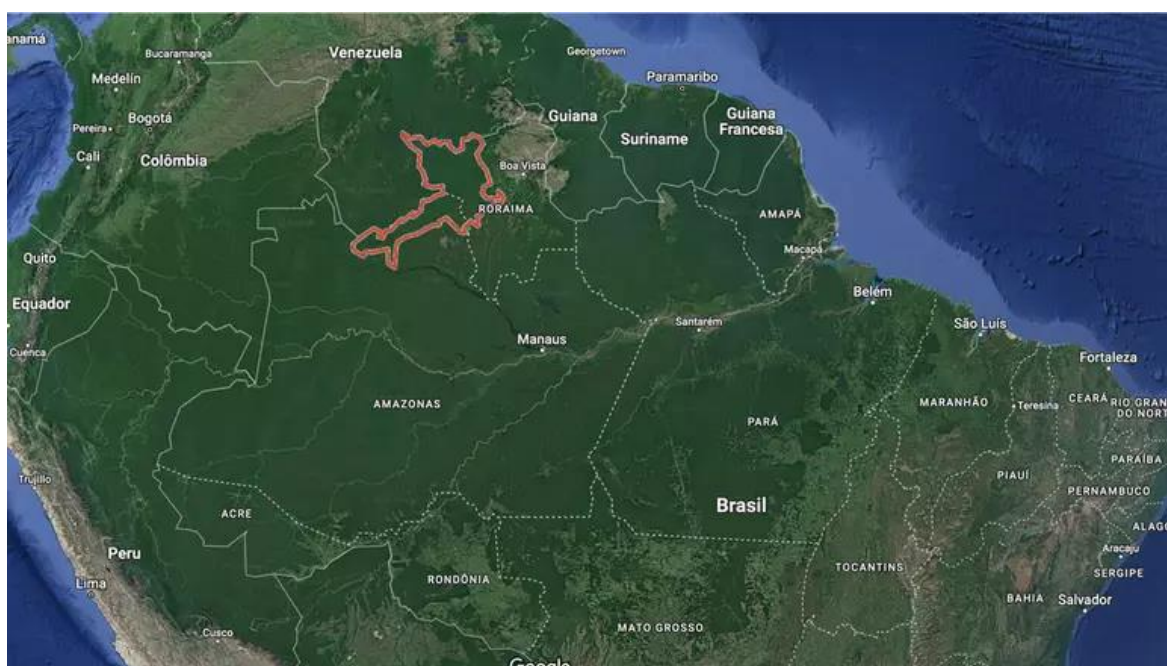


Figura 1 Acima, imagem de satélite demonstra a localização e território da Terra Indígena Yanomami na região Norte do Brasil, contornando-a em vermelho.²⁸

Sem embargo, os habitantes da TIY dividem-se entre os povos Yanomami, Ye'kwana e seis povos em isolamento voluntário, os quais se definem como os povos que não têm nenhum tipo de contato recente com populações exógenas: os Isolados do Amajari, Isolados da Serra da Estrutura,

²⁶Terra Indígena Yanomami. Terras Indígenas no Brasil. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/4016>>. Acesso em 10 ago. 2023.

²⁷NATIONAL GEOGRAPHIC. O que é a Terra Indígena Yanomami. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2023/02/o-que-e-a-terra-indigena-yanomami>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁸TERRA. Garimpeiro ilegal mostra no YouTube fugas e dribles à fiscalização em terra yanomami. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/garimpeiro-ilegal-mostra-no-youtube-fugas-e-dribles-a-fiscalizacao-em-terra-yanomami,40a1da62778f7d62285c931da02cf06boscmvzkf.html>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

Isolados da Fronteira, Isolados do Baixo Rio Cauaburis, Isolados Parawa e Isolados Surucucu/Kataroa, cada um com uma cultura e modo de vida únicos, que ensejam uma atenção específica e individualizada.²⁹

Apesar dos mecanismos nacionais de proteção, os habitantes da TIY passam por uma situação de crise humanitária, que se iniciou por volta de 2019, e que consiste na violação de seus direitos à vida, à integridade pessoal, à terra e, sobretudo, à saúde.

3.1 Os Povos Yanomami e Ye'kwana

Por figurarem como principais agentes do caso concreto que será abordado neste trabalho, e por serem os únicos dentro da TIY que mantêm um contato permanente com povos não-indígenas, é necessário conhecer os povos Yanomami e Ye'kwana, suas especificidades, culturas e a situação fática de crise humanitária em que se encontram.

Os indígenas do povo Yanomami, especificamente, descendem de um grupo que permaneceu relativamente isolado e assentou-se na região há cerca de mil anos, não mantendo relação linguística ou genética com os demais povos que habitam o território da TIY.³⁰

Seu primeiro contato com não indígenas remonta ao início do século XX, inicialmente com extrativistas locais e com representantes do então Serviço de Proteção aos Índios (SPI), o qual, posteriormente, abriu postos de operação na região, até ser substituído pela Fundação Nacional do Índio (Funai).³¹

Em suas crenças, a relação com a terra e com as doenças guardam características peculiares, na medida em que creem que foram criados pelo demiurgo - espécie de divindade - Omama, em seu casamento com a filha de Tëpërësiiki, o qual deu a Omama e aos Yanomami os alimentos e a forma como cultivá-los.³² Omama ainda criou os xapiripë, espíritos auxiliares dos xamãs e pajés, que ajudam e ensinam os humanos.³³

O irmão de Omama, Yoasi, criou as doenças e as enterrou no subsolo, de onde apenas a mineração é capaz de tirá-las, e espalhá-las tanto entre os próprios Yanomami quanto entre os napëpë, como passaram a denominar os povos brancos quando das primeiras interações.³⁴

²⁹ *idem, ibidem.*

³⁰ Yanomami - Povos Indígenas no Brasil. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Yanomami>>. Acesso em 10 ago. 2023.

³¹ GOMES, A. M. et al. Exposição mundos indígenas. Belo Horizonte: Espaço do Conhecimento UFMG, 2020. p. 36.

³² *idem, ibidem. p. 45.*

³³ Yanomami - Povos Indígenas no Brasil. *op. cit.*

³⁴ GOMES et. al. *op. cit.* p. 36.



Figura 2 Acima, a fotografia tirada na aldeia Demani mostra indígenas do povo Yanomami preparando pupunha, fruto de uma palmeira típica da região.³⁵

Já os Ye'kwana, por outro lado, em seu conjunto de crenças próprio e independente, conquanto igualmente relevante, acreditam ter sido criados pelo demiurgo Wanaadi, mas que seu irmão, Kaajushawa, criou a morte, a fome e a doença, e separou o céu da terra. Acreditam na força e nas lições transmitidas oralmente por seus ancestrais, e os reverenciam por repassarem os meios que Wanaadi deixou para enfrentar os males trazidos por Kaajushawa.³⁶

Os Ye'kwana tiveram seu primeiro contato com o mundo ocidental no século XVIII, na porção venezuelana da terra indígena. No Brasil, o primeiro contato se deu entre o fim do século XIX e o início do século XX, quando uma excursão seringalista invadiu o território para captação de trabalho escravo, o que resultou na destruição de cerca de vinte aldeias, e em aproximadamente mil

³⁵Yanomami - Povos Indígenas no Brasil. *op. cit.*

³⁶*idem, ibidem. p. 36.*

mortes. Os sobreviventes permanecem na região até os dias atuais, contando com apenas cerca de 750 indivíduos.³⁷

No que concerne aos pontos de contato permanente com ambos os povos, para além dos postos do SPI, abertos por volta da década de 1940, eles se deram através de missões católicas e evangélicas, no mesmo período, com o objetivo de evangelizar e converter a população.³⁸

Embora fornecessem assistência sanitária em certa medida, por serem os primeiros contatos desses povos com profissionais da saúde, essas incursões foram responsáveis pela propagação de doenças como sarampo, coqueluche e gripe, inaugurando as questões sanitárias e de saúde que perduram até a atualidade nas Terras Indígenas Yanomami.³⁹

Essas questões, embora já conhecidas, foram ignoradas pelo governo brasileiro que, buscando a aproximação dos povos assentados à comunhão nacional e a integração econômica da região, instituiu ao longo das décadas de 1970 e 1980 projetos de desenvolvimento da fronteira econômica da região Leste de Roraima. Tal movimento causou uma grave crise epidemiológica que resultou não apenas num alto número de mortes, mas ainda, muitas vezes, em desestruturas sociais, especialmente pela captação de jovens para o trabalho não regulamentado.⁴⁰

Suas histórias, crenças, particularidades culturais e o fato de o contato com povos não indígenas ser recente contribuem para demonstrar a necessidade de proteção especial dos direitos, em especial a saúde, dos povos que residem na TIY, o que reflete numa obrigação, frente o direito, interno e internacional do Estado brasileiro, mas que vem se mostrando incapaz de concretizar.

3.2 A crise sanitária - contexto fático pré-pandemia de Covid-19

Os povos Yanomami e Ye'kwana não tiveram, historicamente, contato com patógenos comuns ao mundo ocidental, uma vez que a Floresta Amazônica e ausência de contato com povos externos os protegeu por séculos, e por essa razão, não possuem defesa imunológica que os impeça de desenvolver formas mais graves e potencialmente letais de doenças consideradas comuns para não-indígenas, como é o caso da gripe comum e do sarampo. Esse fato é basilar para se iniciar a discussão acerca das questões de saúde desses povos, que se classificam como de contato recente, termo definido pela Funai como:

³⁷ *idem, ibidem.* p. 36.

³⁸ Yanomami - Povos Indígenas no Brasil. *op. cit.*

³⁹ *idem, ibidem.*

⁴⁰ *idem, ibidem.*

(...) aqueles povos ou grupos indígenas que mantêm relações de contato permanente e/ou intermitente com segmentos da sociedade nacional e que, independentemente do tempo de contato, apresentam singularidades em sua relação com a sociedade nacional e seletividade (autonomia) na incorporação de bens e serviços. São, portanto, grupos que mantêm fortalecidas suas formas de organização social e suas dinâmicas coletivas próprias, e que definem sua relação com o Estado e a sociedade nacional com alto grau de autonomia. (Funai, 2021)

Consequentemente, a entrada indiscriminada de pessoas de fora da comunidade impacta fortemente a saúde e sobrevivência dos povos que a integram, no que se chama de “quebra da barreira imunológica.”

É exatamente essa quebra da barreira imunológica uma das principais consequências do recente avanço do garimpo ilegal na região. Segundo o relatório Yanomami Sob Ataque: Garimpo na Terra Indígena Yanomami e Propostas para Combatê-lo, do Instituto Socioambiental⁴¹, dos anos de 2016 a 2020, atividades clandestinas de mineração na TIY cresceu alarmantes 3.350%. É precisamente pelo desmatamento por elas causado que se mede a amplitude de sua presença, especialmente por serem os dados retirados de imagens via satélite e drones, uma vez que a entrada em seus acampamentos é de difícil acesso, tanto pelo isolamento geográfico, já que se encontram cercados por floresta, quanto pelos próprios garimpeiros, frequentemente armados contra pessoas não autorizadas.⁴²

Considerando-se que os garimpeiros estão entre os principais vetores da malária, a partir da quebra da barreira imunológica que se dá com o contato com os indígenas, a quantidade de casos dessa doença dobrou entre 2018 e 2022, alcançando patamar inédito.⁴³ Assim, evidencia-se a necessidade de se respeitar a incolumidade das terras indígenas, sendo a questão da demarcação e sua proteção pelo Governo de fundamental interesse para a proteção desses indivíduos.

Ademais, a alta concentração de mercúrio, metal utilizado na extração do ouro no garimpo, na água e nos animais que são consumidos pelos indígenas, bem como a poluição proveniente dos dejetos dos acampamentos, causou e agravou casos de infecção respiratória aguda, malária,

⁴¹Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana. Yanomami Sob Ataque: Garimpo Ilegal na Terra Indígena Yanomami e Propostas Para Combatê-lo. Boa Vista: Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022. p. 8.

⁴² *idem, ibidem.*

⁴³O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami | ISA. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami#:~:text=Quais%20os%20motivos%20para%20a>>.

desnutrição e diarreia em todos os grupos populacionais que, conforme dados da Organização Panamericana de Saúde⁴⁴ já eram inclusive assolados pela fome

Como consequência, dados coletados pela Organização Não-Governamental (ONG) Sumaúma revelam a morte de mais de 570 crianças menores de 5 anos de idade durante o período entre 2019 e 2021, no que se refere estatisticamente como mortes evitáveis⁴⁵, que são definidas como “aquelas preveníveis, total ou parcialmente, por ações efetivas dos serviços de saúde que estejam acessíveis em um determinado local e época”.⁴⁶

Para além das mortes, dados da Agência Nacional e do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami mostram que cerca de 56% das crianças Yanomami encontram-se em estado de desnutrição aguda, o que ocasionou uma taxa de mortes 191 vezes maior do que a média nacional.⁴⁷ Tal fato ocorre porque, segundo o Instituto Socioambiental:

A ocupação do território, a destruição da floresta, a contaminação dos corpos de água promovidas pelo garimpo dificultam a manutenção e abertura de roças, a caça, a pesca e a coleta de frutos, as principais fontes de alimentação das comunidades.⁴⁸

⁴⁴OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas yanomami - OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas>>.

⁴⁵ZANDONADI, V. “Não estamos conseguindo contar os corpos”. Disponível em: <<https://sumauma.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>>.

⁴⁶Malta DC, Duarte EC, Furquin de Almeida M, Sales Dias MA, et al. Tabela Brasileira de Causas de Mortes Evitáveis por Intervenções do Sistema Único de Saúde. Revista Epidemiologia e Serviços de Saúde, Volume 16 - Nº 4 - outubro / dezembro de 2007

⁴⁷OLIVEIRA, R. Crianças Yanomami morrem 13 vezes mais por causas evitáveis do que média nacional. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/12/criancas-yanomami-morrem-13-vezes-mais-por-causas-evitaveis-do-que-media-nacional/>>. acesso em 17 ago. 2023.

⁴⁸O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami | ISA. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/o-que-voce-precisa-saber-para-entender-crise-na-terra-indigena-yanomami#:~:text=Quais%20os%20motivos%20para%20a>>. acesso em 17 ago. 2023



Figura 3 Acima, fotografia mostra crianças indígenas do povo Yanomami em estado de desnutrição⁴⁹ Apesar da maior vulnerabilidade e do menor amparo dedicado a este recorte da população indígena Yanomami e Ye'kwana, o garimpo e o desmonte do sistema de saúde não acometeram apenas as crianças menores de cinco anos. As lideranças indígenas apontam mortes de adultos e idosos, este último grupo principalmente afetado pela pandemia de Covid-19.⁵⁰

Um homem que deixa de abrir um roçado no período de estiagem por estar debilitado pela malária terá no futuro maiores dificuldades de sustentar a si mesmo e os seus co-residentes, criando assim um ciclo vicioso de malária, crise econômica e fragilização social.⁵¹

⁴⁹ZANDONADI, V. “Não estamos conseguindo contar os corpos”. Disponível em: <<https://sumauma.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>>.

⁵⁰ OLIVEIRA, R. *op. cit.*

⁵¹Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana. Yanomami Sob Ataque: Garimpo Ilegal na Terra Indígena Yanomami e Propostas Para Combatê-lo. Boa Vista: Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022. p. 14.

Apesar dos dados alarmantes, a Sumaúma afirma que ainda há evidências de subnotificação dos dados relatados.⁵² Apesar da obrigação do Estado para com o acesso à saúde dentro de territórios indígenas, há regiões em que o serviço de saúde foi desativado, ou os profissionais expulsos e postos tomados pelos garimpeiros que ocupam ilegalmente a terra. Isso inviabiliza a contagem de mortes e o acompanhamento da população, o que causa um apagão estatístico e impossibilita de alcançar os verdadeiros dados. Assim, muitas vezes, as únicas fontes possíveis de dados da situação são as anotações das lideranças indígenas, que demonstram números muito superiores aos dados oficiais do governo.⁵³

Como exemplo, há o caso da Unidade Básica de Saúde (UBS) da região Homoxi. A UBS atendia cerca de 700 indígenas, mas estava desativada desde 2021, devido a conflitos entre os povos da região e os garimpeiros que ali passavam a ocupar, e pela falta de condições de trabalho relatadas pelos agentes de saúde da região, que se materializava em infestações de animais e intensa poluição das fontes de água pelo garimpo.⁵⁴ Em dezembro de 2022, a UBS foi incendiada, segundo a Hutukara Associação Yanomami, pelos garimpeiros.⁵⁵

Evidente, assim, a gravidade e a urgência da crise sanitária nas TIY. Contudo, a situação já precária foi agravada dentro do contexto da Pandemia do Vírus Sars-Cov-2, a partir do ano de 2020.

3.3 A crise sanitária na Terra Indígena Yanomami durante e após a pandemia de Covid-19

Os primeiros casos de infecção pelo vírus Sars-Cov-2, causador da doença Covid-19 (do inglês *Coronavirus Disease*), foram relatados pelo Governo Chinês à Organização Mundial de Saúde (OMS) em dezembro do ano de 2019, com epicentro na cidade de Wuhan, na província de Hubei.⁵⁶

⁵²ZANDONADI, V. “Não estamos conseguindo contar os corpos”. Disponível em: <<https://sumauma.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>>.

⁵³*idem, ibidem.*

⁵⁴AGÊNCIAS. Ofício aponta que garimpeiros tomaram posto de saúde em terra yanomami | O TEMPO. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/oficio-aponta-que-garimpeiros-tomaram-posto-de-saude-em-terra-yanomami-1.2802884>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

⁵⁵Posto de saúde indígena na Terra Yanomami é incendiado e associações atribuem autoria a garimpeiros. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/12/07/posto-de-saude-indigena-na-terra-yanomami-e-incendiado-e-associacoes-atribuem-a-garimpeiros.ghtml>>. Acesso em: 7 ago. 2023.

⁵⁶MARTIN, P. DA S. et al. História e Epidemiologia da COVID-19. ULAKES JOURNAL OF MEDICINE, v. 1, 20 jul. 2020.

A partir de então, o vírus espalhou-se por todo o mundo, e em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que a contaminação chegava ao status de pandemia⁵⁷, que, segundo a Organização,

(...) é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.⁵⁸

No Brasil, foram confirmados mais de 37 milhões de casos, e mais de 700 mil óbitos, revelando uma taxa de letalidade de 1,9%, que apesar de percentualmente baixa, se reflete em números absolutos alarmantes, dada a quantidade exorbitante de casos no país.⁵⁹

Dentro das TIY, os primeiros casos de infecção por Covid-19 se deram em abril de 2020, nos locais próximos à Casa de Saúde Indígena Yanomami (Casaí-Y), entre funcionários desta, e transmitidos para os indígenas da região. Até outubro do mesmo ano, 81% dos funcionários da Casaí-Y testaram positivo para o vírus, e o desrespeito das normas da Organização Mundial da Saúde (OMS) relativas ao tempo de quarentena, e a ausência de local próprio para isolamento fizeram com que, nesse período, 184 indígenas fossem contaminados no local.⁶⁰

Como fator cultural dos povos que compõem o TIY, e difundido entre diversos povos indígenas do Brasil, está o costume de abrigar diversas famílias numa única casa ou espaço de moradia, o que acaba por aumentar a taxa de propagação de doenças infecto-contagiosas, caso do Covid-19. Esse fator cultural de integração das tribos eleva ainda mais a preocupação com o contágio de qualquer membro desse grupo.

Sobre o assunto, uma liderança dos povos, Geraldo Yanomami, disse:

Hoje, na cidade, os brancos não estão trabalhando. Eles estão ficando somente dentro de suas casas. [...]. Por isso, eles enviaram suas palavras para nós: “Awei, pra vocês Yanomami continuarem vivendo com saúde vocês não vão para Barcelos.”⁷ Porque eles estão preocupados. Essa epidemia não é fraca. Ela é muito forte mesmo. [...] Nós moramos numa única casa, por isso [se a doença chegar] em um só dia nós vamos acabar. Assim que vai acontecer.⁶¹

No entanto, tal cultura deixou de ser levada em consideração quando da elaboração de linhas de cuidados contra a Covid-19 dentro dos territórios indígenas, onde quarentenas e *lockdowns* não

⁵⁷Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>.

⁵⁸INSTITUTO FIOCRUZ. O que é uma pandemia. Disponível em: <<https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20pandemia%20%C3%A9>>.

⁵⁹MINISTÉRIO DA SAÚDE. Coronavírus Brasil. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>.

⁶⁰MACHADO, A. M. et al. Xawara: rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado. 1. ed. São Paulo: ISA - Instituto Socioambiental, 2020. p. 19.

⁶¹SILVA, M. M.; ESTELLITA-LINS, C. A xawara e os mortos: os Yanomami, luto e luta na pandemia da Covid-19. Horizontes Antropológicos, v. 27, n. 59, p. 267–285, abr. 2021.

são possíveis pela própria estrutura sócio-cultural. A ausência de medidas assertivas voltadas especificamente para as populações indígenas demonstraram a inadequação no trato da saúde destas por parte dos entes responsáveis por sua proteção.

Durante a pandemia, surgiu o movimento "Fique em Casa", centrado em evitar o contágio do vírus ao reduzir o contato entre pessoas para o estritamente necessário.⁶² De extrema relevância teria sido a análise de que o conceito de "casa", no termo *domus*, como é exarado no *slogan*, é apartado do conceito de "casa dos povos indígenas" em questão. Por seus contextos e culturas, a proteção para com os enfermos é direta, com cuidados pautados no contato e baseados em ritualísticas próprias. No entanto, há uma tendência de se ignorar as particularidades sociais e culturais de povos originários quando das respostas epidemiológicas.⁶³

Além disso, a precarização de barreiras que evitassem a entrada de pessoas não autorizadas em seus territórios, principalmente em seu contexto de fragilidade na tratativa com os mineradores ilegais que usaram a pandemia como janela para expandir suas atividades ilícitas na Amazônia, sem que a rigidez das medidas protetivas do meio ambiente e dos povos que lá vivem fosse alargada tornou a situação, que já era precária, ainda mais crítica

Há de se considerar, ainda, a subnotificação dos dados revelados, dada a precarização já abordada do sistema de saúde dentro da Terra Indígena. Nesse escopo, o relatório "Xawara: Rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a Omissão do Estado", do Instituto Socioambiental revela que só foram disponibilizados, na região, testes rápidos, com eficácia comprovada de apenas 55%, e capacidade para detectar o vírus tardiamente, e não em fase de propagação.⁶⁴

Ademais, o relatório revelou dados do Ministério da Saúde que apontam que em 11 das regiões da TIY, foram realizados menos de dez testes, e que em três, não houve testagem alguma. Afinal, apenas 4,7% da população foi testada, com uma taxa de 70,5% de resultados positivos, mesmo com as limitações dos testes.⁶⁵

Assim, e considerando-se o afastamento dos profissionais de saúde devido à contaminação pelo vírus e consequente falta de pessoal nas unidades de saúde, a situação sanitária já alarmante

⁶²FARIAS, H. S. L.; MELO, E. A. Interações envolvendo movimentos locais e trabalhadores da atenção básica no enfrentamento à pandemia da Covid-19. *Saúde em Debate*, v. 47, n. 136, p. 155–167, mar. 2023.

⁶³KELLY, A. H.; KECK, F.; LYNTERIS, C. (ed.). *The anthropology of epidemics* London: Routledge, 2019.

⁶⁴MACHADO, A. M. et al. *Xawara: rastros da Covid-19 na Terra Indígena Yanomami e a omissão do Estado*. 1. ed. São Paulo: ISA - Instituto Socioambiental. 2020. p. 14 *seq.*

⁶⁵ *idem, ibidem*. p. 15

tomou proporções extremas com a chegada da Covid-19, levando a uma taxa de óbitos de 10,7 para cada mil habitantes, três pontos acima da média nacional, no primeiro ano da pandemia.⁶⁶

Nesse contexto, considerando-se todas as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro para a proteção de povos indígenas e de sua saúde, revelou-se a necessidade de tomarem-se medidas efetivas no combate à pandemia e à crise sanitária de maneira geral. Contudo, o desempenho do Estado ficou aquém do necessário frente à gravidade da situação.

O relatório "Gastos federais para combate à Covid-19 junto aos povos indígenas", disponível no Portal da Transparência, expõe que o governo federal empenhou R\$ 12.914.710,23 em ações de combate à pandemia em Terras Indígenas, a ser geridos pela Funai, mas que destes, apenas 39% foi executado (ou seja, houve efetivamente a entrega do serviço ou material)⁶⁷, de forma que 61% do valor não se converteu em ações, serviços ou produtos para a população indígena.

O mesmo documento aponta, ainda, que do total já ínfimo, apenas R\$ 4,98 milhões deixaram efetivamente os cofres públicos. Ademais, enseja preocupação a destinação dos gastos empenhados:

A maior parte (58%) dos quase R\$ 13 milhões empenhados pela FUNAI se destina à compra de materiais de consumo, dentre os quais se destacam alimentos e cestas básicas (55%) e combustíveis e lubrificantes (24%). Os gastos servem pouco à criação de estruturas e de condições sustentáveis para enfrentamento da pandemia junto a povos indígenas.⁶⁸

Demonstra-se, portanto, que ainda que houvesse planejamentos no sentido do combate à pandemia, estas não se converteram em medidas para os povos indígenas, seja pela falta de implementação dos planos orçamentários, ou pela ausência de atenção às necessidades estruturais das Terras Indígenas, dado o foco em gastos de maior efemeridade.

No início de 2020, a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) elaborou um relatório informando sobre o aumento preocupante no desmatamento e nas queimadas na região, e a relação do garimpo com estes, bem como alertando acerca dos desafios que a pandemia do Coronavírus traria para a atuação do Estado no local.⁶⁹

Uma nova dimensão, especialmente preocupante, dessa expansão é a possibilidade de contágio de populações indígenas pelo novo coronavírus. O trânsito de pessoas em função do garimpo rompe a barreira de isolamento relativo que tem sido

⁶⁶Taxa de mortalidade na Terra Yanomami foi maior que o índice nacional no 1o ano da pandemia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/09/taxa-de-mortalidade-na-terra-yanomami-foi-maior-que-o-indice-nacional-no-1o-ano-da-pandemia.ghtml>>.

⁶⁷ATOJI. Gastos federais para combate à Covid-19 junto a povos indígenas. Abraji e Transparência Brasil. 2020. p. 4

⁶⁸ *Idem, ibidem.*

⁶⁹Governo Bolsonaro sabia de garimpos na Terra Yanomami, mas não agiu - UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/relatorio-yanomamis.htm>>.

responsável por proteger essas populações ou, ao menos, por retardar a disseminação da infecção.⁷⁰

Em adição, a Funai, em 2022, encaminhou relatório e ofício ao Ministério da Justiça solicitando ações para frear as ações do garimpo na Terra Indígena Yanomami, após operação que mapeou detalhadamente acampamentos, portos e pistas de acesso utilizados pelos garimpeiros.⁷¹

Contudo, apesar de apresentado em 12 de agosto de 2022, requerendo medidas “urgentes, efetivas e assertivas” (*sic*), o ofício foi engavetado, no dia 17 do mesmo mês, sob alegação de falta de verbas⁷².

Portanto, estreme de dúvidas que o manejo da pandemia de Covid-19 dentro das Terras Indígenas ficou aquém do que se esperava, dada a já instaurada crise sanitária nos locais, de forma que a crise sanitária na TIY tomou proporções muito maiores durante o governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022), o qual, através do sucateamento dos postos de saúde indígena da região e da inércia ante o avanço do garimpo, levou ao colapso da saúde local.

3.4 Medidas Nacionais de Proteção

A fim de solucionar a crise sanitária e impelir o Estado a cumprir as obrigações constitucionais e legais que assumiu para com os povos indígenas, o Ministério Público Federal (MPF) ingressou com a Ação Civil Pública (ACP) de número 1001973-17.2020.4.01.4200, em face da União Federal, da FUNAI, do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).⁷³

Na ACP, o MPF fez pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência, instituto previsto nos arts. 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que tem como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.⁷⁴ Indicou o perigo de dano como “representado pelo contexto da pandemia mundial, pelas mortes e contaminações em proliferação no Brasil e no mundo, e pelas perdas ambientais – algumas irreversíveis – a que se está

⁷⁰ *Idem, ibidem.*

⁷¹ *Idem, ibidem.*

⁷² Governo Bolsonaro sabia de garimpos na Terra Yanomami, mas não agiu - UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/relatorio-yanomamis.htm>>.

⁷³ BRASIL. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública nº 100197317.2020.4.01.4200. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/ACPPLANOEMERGENCIALGARIMPOYANOMAMI31.pdf>>. Acesso em 21.08.2013.

⁷⁴ BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF.

submetendo a floresta amazônica.”⁷⁵ Quanto à probabilidade do direito, reafirmou o disposto no art. 231 da Constituição Federal, abordado no primeiro capítulo deste trabalho, bem como:

“a proteção da vida (art. 5º), da saúde (art. 6º) e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput), voltados que estão ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3, CF/88).”

Evocou, ainda, a já citada Convenção nº 169 da OIT, bem como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, além da Lei 13.979/2020, que dispunha sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Requeru, por fim, por parte dos réus, de forma solidária, a apresentação de um plano emergencial para enfrentamento da pandemia, bem como para a expulsão de invasores das terras e combate a ilícitos ambientais que ocorram dentro da TIY, no prazo de cinco dias.

A liminar requerida na ACP foi julgada e indeferida pelo Juiz Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, que considerou não haver omissão do Poder Público que justificasse a intervenção do Poder Judiciário no caso⁷⁶. Da decisão, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento nº 1015910-84.2020.4.01.0000, que modificou o julgado do juiz de piso e concedeu a antecipação parcial da tutela para determinar a apresentação e implementação do plano emergencial solicitado, para além da promoção, pela União, de “apoio ao exercício de poder de polícia socioambiental necessário à implantação do plano emergencial requerido”.⁷⁷

Para o cumprimento da decisão, foi instaurado o Processo Administrativo (PA) nº 1.32.000.001078/2021-15.⁷⁸ Contudo, as ações tomadas pelo Estado demonstraram-se insuficientes, uma vez que, Segundo o Instituto Socioambiental⁷⁹, apenas no ano de 2021, o desmatamento causado pelo garimpo observou um aumento de 46% com relação a 2020, e alcançou um total de 3.272ha.

⁷⁵BRASIL. Ministério Público Federal. *op. cit.*

⁷⁶BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (6ª Turma). Agravo de Instrumento nº 1015910-84.2020.4.01.0000. Brasília, DF, 3 jul. 2020. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/docs/decisao-3-de-julho-terra-indigena-yanomami>>. Acesso em 21.08.2023.

⁷⁷ *idem, ibidem.*

⁷⁸BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Roraima. 7º Ofício. Ofício nº 292/2022. Boa Vista, 22 jun. 2022.

⁷⁹Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana. Yanomami Sob Ataque: Garimpo Ilegal na Terra Indígena Yanomami e Propostas Para Combatê-lo. Boa Vista: Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022. p. 14.

Ademais, o plano emergencial não foi apresentado, segundo dados da Hutukara Associação Yanomami.⁸⁰

Foi proposta, ainda, pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, pelo Rede Sustentabilidade – Rede, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), contra a União e a Funai, que teve por objeto:

(...) um conjunto de atos comissivos e omissivos do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia por COVID-19, que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas, em violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF, arts. 6º e 196), bem como ao direito de tais povos a viverem em seu território, de acordo com suas culturas e tradições (CF, art. 231).⁸¹

A ADPF, de número 709, foi proposta em nome de diversas comunidades indígenas, inclusive a Yanomami, e foram pedidas medidas cautelares, dentre as quais ressalta-se o de criação de uma barreira sanitária para a proteção das comunidades indígenas, e o de retirada, pela União, de invasores ilegais das terras, citando-se as TIY em específico, e da elaboração e implementação de um plano de enfrentamento à pandemia.⁸²

As cautelares foram parcialmente deferidas, determinando-se a criação das barreiras sanitárias requeridas, conforme plano a ser apresentado pela União, incluindo medidas para a contenção de invasões em terras ocupadas por povos de recente contato - como é o caso da TIY⁸³. Foi determinado, ainda:

III.2. QUANTO A POVOS INDÍGENAS EM GERAL 1. Inclusão, no Plano de Enfrentamento e Monitoramento da Covid-19 para os Povos Indígenas (infra), de medida emergencial de contenção e isolamento dos invasores em relação às comunidades indígenas ou providência alternativa, apta a evitar o contato. 2. Imediata extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos aldeados situados em terras não homologadas. 3. Extensão dos serviços do Subsistema Indígena de Saúde aos povos indígenas não aldeados, exclusivamente, por ora, quando verificada barreira de acesso ao SUS geral. 4. Elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da COVID-19 para os Povos Indígenas Brasileiros

⁸⁰COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Processo MC-563-20. Resolução 35/2020. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>>. p. 4.

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF. DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS. Requerentes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido Comunista do Brasil – PC do B, Rede Sustentabilidade – Rede, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT. Interpelados: União Federal e Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Relator: Min. Roberto Barroso. Acórdão. Brasília, 05 ago. 2020

⁸²*Idem, ibidem.*

⁸³*Idem, ibidem.*

pela União, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas, nas seguintes condições: *(omissis)*⁸⁴

Contudo, a União e a Funai deixaram de atender às determinações, o que culminou, em 30 de janeiro de 2023, cerca de três anos após o julgamento e o deferimento parcial das medidas cautelares, em decisão do Ministro Roberto Barroso, relator do processo, à guisa de garantir o cumprimento das medidas determinadas:

Diante do exposto, reitero a determinação à União para que: (i) proceda à desintrusão de todos os garimpos ilegais presentes nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapo, Arariboia, Mundurucu e Trincheira Bacaja, com a apresentação de plano com tal objeto junto ao Tribunal, sendo certo que a estratégia anteriormente adotada, de “sufocamento” da logística de tais garimpos, não produziu efeitos, se é que foi implementada, devendo-se priorizar as áreas em situação mais grave; (ii) adote de imediato todas as medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança das comunidades indígenas. Determino, ainda, (iii) a abertura de crédito extraordinário em montante suficiente ao adequado cumprimento da presente decisão judicial.⁸⁵

A despeito das diversas determinações judiciais, tanto na primeira quanto na segunda instância, no sentido da consecução dos direitos e garantias dos povos indígenas, o Poder Público quedou-se inerte, deixando de cumpri-las e omitindo-se em seus deveres de proteção.

A gravidade e a urgência da situação fática que se desdobrava na Terra Indígena Yanomami, somadas à falta de medidas estatais efetivas e à insuficiência da assistência do Poder Judiciário, dados os reiterados descumprimentos de suas decisões, ensejaram um pedido de medidas acautelatórias para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão internacional de proteção a ser abordado a seguir, de forma a impelir o Estado a cumprir as obrigações assumidas para com os povos a quem deve assistência.

Contudo, antes de adentrar na tutela internacional do caso, é essencial compreender o funcionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como os órgãos envolvidos no processo e sua competência para tratar do pedido de medidas acautelatórias.

⁸⁴ *Idem, ibidem.*

⁸⁵ PORTAL STF. STF determina apuração de crimes contra comunidades indígenas e reitera ordem de expulsão definitiva de garimpeiros. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501416&ori=1>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

4 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos surgiu na ocasião das transformações jurídicas em âmbito internacional surgidas após o término da Segunda Guerra Mundial, inaugurando, em âmbito global, uma ideia de proteção que possui como destinatária toda e qualquer pessoa humana, sem distinções de qualquer natureza, com o fito de evitar a manutenção do *status quo* jurídico que permitiu a ocorrência do holocausto. Nesse sentido, afirmam Cambiaghi e Vannuchi⁸⁶:

Tanto em escala mundial quanto continental, esse novo sistema representou uma reação normativa, jurídica, política, ética e moral ao extermínio provocado pela Segunda Guerra, com sua catastrófica destruição de vidas humanas, que atingiu o paroxismo no terror do holocausto.

O Sistema consiste de quatro diplomas: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADH), a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).⁸⁷

Tem como foco garantir a prestação de Direitos Humanos Fundamentais, por parte dos Estados-membros, a todas as pessoas por eles assistidas. A CADH é seu principal diploma, vez que institui o sistema de monitoramento dos direitos protegidos por todo o SIDH⁸⁸, capaz de compelir os Estados a cumprirem as prestações assumidas quando da ratificação dos tratados que visam a proteção de Direitos Humanos, como se verá adiante.

3.1 Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional cuja pactuação se deu entre os países-membros da OEA, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que se deu em 22 de novembro de 1969, na cidade de São José, na Costa Rica.⁸⁹

⁸⁶CAMBIAGHI, C. T.; VANNUCHI, P. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. 90, p. 133–163, 1 dez. 2013.

⁸⁷GHISLENI, P. C.; LUCAS, D. C. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 2, e60174, 31 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/HtjhSLFLLp7c9TYhYCHfYtQ/>>. Acesso em 22 ago. 2023.

⁸⁸ *Idem, ibidem.*

⁸⁹OEA. Tratados Multilaterales. Departamento de Derecho Internacional. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Brasil>. Acesso em: 8 ago. 2023.

São signatários do tratado 24 países: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago e Uruguai.⁹⁰ Chama atenção a não ratificação do tratado pelos Estados Unidos, maior potência econômica do continente, e pelo Canadá, bem como a situação da Venezuela, que se retirou da Convenção e da OEA em 2012.⁹¹

No Brasil, existe uma exigência de que tratados internacionais passem por um processo interno de ratificação para que adentrem o Ordenamento Jurídico nacional e possam obter força vinculante.⁹² A ratificação da CADH ocorreu em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº 678/92. Não obstante, do ponto de vista do próprio tratado, a vinculação se iniciou em 25 de setembro de 1992, data em que foi depositado o instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da OEA.⁹³

Quanto à sua hierarquia normativa, a CADH possui *status* supralegal. Isso se deve à data de sua ratificação, uma vez que é anterior à Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 que dispõe que tratados internacionais internalizados a partir de então, que versam sobre Direitos Humanos votados por cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, têm *status* de emenda à Constituição. Até a edição da Emenda, o entendimento que existia acerca da entrada de tratados internacionais no Brasil cingia-se ao disposto no art. 5º, §2º da CRFB/88:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O disposto neste artigo permitia interpretação que possibilitaria a entrada de direitos e garantias fundamentais e, conseqüentemente, de Cláusulas Pétreas no Ordenamento Jurídico nacional por uma via que não fosse a Emenda Constitucional, o que por sua vez resultaria numa maior flexibilidade para mudanças no sistema constitucional.⁹⁴

Nesse ensejo, foi promulgada a EC 45/2004, que instituiu quórum mínimo para a aprovação dos tratados internacionais com força constitucional. Posteriormente, no julgamento do Recurso Especial (RE) 466.343/SP, o Supremo Tribunal Federal definiu o Pacto de São José da Costa Rica

⁹⁰ *idem, ibidem.*

⁹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

⁹² NUNES, F.; HENRIQUE, P. O problema da ratificação e da denúncia dos tratados internacionais no sistema constitucional brasileiro. *Cuestiones constitucionales*, n. 22, p. 115–131, 1 jun. 2010. *passim*.

⁹³ OEA, *loc. cit.*

⁹⁴ SILVA, Beclate. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais Uma abordagem analítico-normativa. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília-DF a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 73-86

como supralegal, e estendeu esse entendimento para os demais tratados internacionais sobre direitos humanos que não houvessem passado pelo crivo da EC 45/2004.⁹⁵

A respeito dessa supralegalidade, afirma Valério Mazzuoli⁹⁶:

os tratados internacionais ratificados pelo Brasil situam-se em um nível hierárquico intermediário: estão abaixo da Constituição e acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser revogados por lei posterior, posto não se encontrarem em situação de paridade normativa com as demais leis nacionais.

Sem embargo, a posição do Pacto de São José da Costa Rica dentro do Ordenamento Jurídico brasileiro evidencia o compromisso do Estado com a observância das normas e obrigações por ele instituídas. Esse compromisso torna-se ainda mais aparente dada a ausência de ressalvas, pelo Estado, ao item 1 do artigo 1º da CADH:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.⁹⁷

No caso deste trabalho, o foco se dá no recorte populacional das comunidades e povos indígenas. Se por um lado, como abordado, a completa abrangência dos direitos elencados pelo tratado resulta em sua aplicação sem ressalvas para os indígenas brasileiros, para este povo em específico é possível citar dispositivos que possuem maior relevância, por já terem sido evocados em processos dentro e fora de seus Estados.

É o caso do artigo 21⁹⁸, particularmente importante por ser voltado ao direito à propriedade privada, e conseqüentemente foi muitas vezes evocado para demonstrar o direito que comunidades tradicionais têm à sua terra.

Em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão de monitoramento resultante da CADH a ser aprofundado adiante, o artigo foi utilizado como fundamentação para a

⁹⁵ *idem, ibidem.*

⁹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas. Revista CEJ, Brasília-DF, n. 14, mai./ago. 2001, p. 115.

⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992.

⁹⁸ 1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

determinação da devolução, pelo Estado, das terras dos povos indígenas *Awás Tingni* (Nicarágua), *Yakye Axa* e *Xákmok Kásek* (Paraguai).⁹⁹

A Parte II da CADH, por sua vez, trata especialmente de questões processuais, ao focar no meio de proteção dos direitos elencados na primeira parte, através da instituição ou regularização de dois órgãos de monitoramento, competentes para conhecer dos assuntos de que trata a convenção: A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Esses órgãos são capazes de tomar decisões a partir de petições a elas direcionadas, com o condão de vincular e obrigar os Estados ao seu cumprimento.

3.1.1 O Protocolo de São Salvador

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, é um tratado internacional voltado aos Estados-parte do Pacto de São José da Costa Rica, com foco nas áreas específicas dos Direitos Humanos que o nomeiam.¹⁰⁰

O Protocolo foi adotado pela Assembleia-Geral da OEA em 1988, ocasião em que a América, em especial a Latina, passava por sérios problemas sociais, calcados na desigualdade e na má distribuição de renda, que ensejaram a necessidade de proteção dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais, comumente abarcados apenas sob a nomenclatura de *direitos sociais*.¹⁰¹

No Brasil, foi ratificado através do Decreto nº 3321, de 30 de dezembro de 1999, para entrada em vigor a partir de sua publicação, pouco mais de um mês após sua entrada em vigor, a qual dependeu da ratificação e depósito dos respectivos instrumentos por onze países.¹⁰²

Devido à sua origem nas lutas sociais na Europa e na América, e seus pilares fincados nos ideais socialistas do fim do Século XIX, os direitos sociais tem como fortes características a titularidade pelos indivíduos e a possibilidade de oposição frente ao Estado.¹⁰³ Contudo, o entendimento da OEA e do Protocolo é de que:

(...) os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa

⁹⁹LINS JR., G. e LACERDA, D. O direito de propriedade na Convenção Americana de Direitos Humanos e a superação da condição do Marco Temporal da posse indígena criada pelo STF, no caso “Raposa Serra do Sol”. Revista Jurídica Direito & Paz. Ano IX, n. v. 37. p. 253–272. Lorena, São Paulo: 2017.

¹⁰⁰GHISLENI, P. C.; LUCAS, D. C. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. Revista Estudos Feministas, v. 28, n. 2, e60174, 31 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/HtjhSLFLLp7c9TYhYCHfYtQ/>>. Acesso em 22 ago. 2023.

¹⁰¹ *idem, ibidem*.

¹⁰² *Idem, ibidem*.

¹⁰³ *idem, ibidem*. p. 53.

humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;¹⁰⁴

De especial relevância para este trabalho é o disposto no art. 10 do Protocolo, por seu enfoque na proteção à saúde, direcionada a toda pessoa humana, nos moldes do Pacto de São José da Costa Rica e, conseqüentemente, capaz de abranger os povos indígenas a despeito da ausência de previsão expressa de proteção a estes. Nesse escopo, o artigo traz:

1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social.
2. A fim de tornar efetivo o direito à saúde, os Estados Partes comprometem-se a reconhecer a saúde como bem público e, especialmente, a adotar as seguintes medidas para garantir este direito:
 - a. Atendimento primário de saúde, entendendo-se como tal a assistência médica essencial colocada ao alcance de todas as pessoas e famílias da comunidade;
 - b. Extensão dos benefícios dos serviços de saúde a todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado;
 - c. Total imunização contra as principais doenças infecciosas;
 - d. Prevenção e tratamento das doenças endêmicas, profissionais e de outra natureza;
 - e. Educação da população sobre prevenção e tratamento dos problemas da saúde; e
 - f. Satisfação das necessidades de saúde dos grupos de mais alto risco e que, por sua situação de pobreza, sejam mais vulneráveis.

Para assegurar o cumprimento dos direitos elencados em seu texto, o Protocolo de São Salvador se utiliza dos mesmos órgãos de proteção inerentes à CADH: a Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, a serem abordadas a seguir.

3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

O primeiro dos órgãos a serem abordados neste trabalho é a CIDH, que consiste em um órgão independente e autônomo da OEA, instituído em 1959 como parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, por meio da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assinada em Bogotá, na Colômbia. Foi, posteriormente, ratificada pela CADH, que definiu suas atribuições e procedimentos frente aos países que assinaram a convenção.¹⁰⁵

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto nº 3321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Brasília, DF, 1999.

¹⁰⁵ Organização dos Estados Americanos. O que é a CIDH. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/que.port.htm#:~:text=O%20QUE%20%C3%89%20A%20CIDH&text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

Conforme a seção I do Capítulo VII da CADH, a Comissão é composta por sete membros, nacionais dos Estados signatários, eleitos a título pessoal pela Assembleia-Geral da OEA, com elevado saber em matéria de Direitos Humanos.¹⁰⁶

A necessidade do saber notável na matéria se deve à sua função principal, que é promover a observância dos Direitos Humanos, conforme artigo 41 da convenção. Para isso, tem como atribuições, dentre outras, a edição de recomendação aos Estados-membros para que adotem medidas voltadas à proteção dos Direitos Humanos, seja no sentido de edição de Leis com essa finalidade, ou da tomada de medidas previamente definidas pela Comissão.¹⁰⁷

Nesse ensejo, surge a necessidade de demonstrar como se dá o acionamento da CIDH. Não recai sobre a Comissão o princípio da inércia processual, dada a desnecessidade de iniciativa externa para o cumprimento de suas funções. É possível verificar a autonomia deste órgão através do art. 41, alínea "b", da CADH, que demonstra que as recomendações serão emitidas pela Comissão conforme esta considerar conveniente.

Não obstante, a CIDH é competente para receber petições, apresentadas por pessoas, coletividades ou Estado-membro diverso, com o fito de denunciar violações do Pacto de São José da Costa Rica por um Estado-parte, como dispõem os artigos 44 e 45 da Convenção.¹⁰⁸

Ademais, sua competência se estende para a violação de outros tratados, firmados por países-membro da OEA, que façam menção expressa à CIDH como órgão jurisdicional, como é o caso do Protocolo de São Salvador ou o Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte¹⁰⁹

No que se refere ao peticionamento com base na CADH, esta elenca critérios para a admissão destas petições pela Comissão em seus artigos 46 e 47. São eles: o esgotamento dos recursos da jurisdição interna - salvo quando não for possível fazê-lo, por ausência de legislação interna sobre o assunto de que trata a petição, por ter sido o peticionário impedido de acessar ou esgotar os recursos da jurisdição interna, ou por atraso injustificado nas decisões sobre esses recursos;¹¹⁰ respeito ao prazo de seis meses após a notificação da decisão de direito interno definitiva; a ausência de litispendência

¹⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992.

¹⁰⁷ *idem, ibidem.*

¹⁰⁸ BRASIL. *op. cit.*

¹⁰⁹ OEA. Regulamento da CIDH. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>.

¹¹⁰ *idem, ibidem.*

sobre o caso em outro órgão internacional; a qualificação da pessoa ou presidente de entidade que propor a petição.¹¹¹

No mais, será considerada inadmissível qualquer petição que não siga os requisitos acima, que não expuser fatos que comprovem a violação dos direitos protegidos pela CADH, em caso de ausência de fundamento ou evidência de total improcedência, ou caso seja reprodução de petição ou comunicação já analisada pela Comissão.¹¹²

Uma vez ultrapassados os critérios para o recebimento da petição, o art. 48 do Pacto de São José da Costa Rica indica, em sua alínea "a", que a comunicação será exposta ao contraditório e a Comissão solicitará, ao Estado supostamente violador, informações acerca do caso, após o que verificará se subsistem os argumentos trazidos na petição. Em caso negativo, esta será arquivada.

Em caso de não arquivamento, a Comissão procederá, segundo alínea "d" do mesmo artigo, a uma investigação acerca dos fatos narrados. Nesse contexto, cabe ressaltar que, ao ratificar a Convenção, o Brasil fez uma ressalva quanto a esse dispositivo, determinando que a possibilidade de investigação por parte da Comissão não pressupõe um direito de visita absoluto, só sendo possível a entrada de representantes da CIDH em território nacional com expressa permissão do governo.¹¹³

Essa ressalva ao art. 48 pode ser vista como exercício e reafirmação da soberania estatal, fundamento da República Federativa do Brasil nos termos do art. 1º, inciso I, da CRFB/88, uma vez que se o país se submete à jurisdição da CIDH sem, no entanto, permitir entradas indiscriminadas desta dentro de seu território.

Por outro lado, é possível que ao se portar dessa maneira, o Estado permita que o governante em exercício trave as ações do órgão, ao criar empecilhos para a investigação de possíveis violações a Direitos Humanos que estejam em curso no país.

Sem embargo, a Comissão, após ouvir as partes, tentará proceder a uma solução amistosa, via autocomposição ou demais meios pacíficos de solução de conflitos, para os quais a Comissão se colocará à disposição das partes, delegando, caso considere necessário, um ou mais membros para exercer função de facilitador da negociação.¹¹⁴

É palpável o posicionamento da CIDH de respeito aos direitos humanos no que se refere à solução dos conflitos sob sua jurisdição, uma vez que tem como primeiro recurso a solução amistosa,

¹¹¹ BRASIL. *op. cit.*

¹¹² *Idem, ibidem.*

¹¹³ *Idem, ibidem.*

¹¹⁴ *Idem, ibidem.*

em detrimento da emissão de relatórios que têm por finalidade exercer o poder de coerção política da Comissão.

Contudo, caso não seja possível a composição amistosa da lide, é esse o caminho tomado pela Comissão, que tem a faculdade de emitir recomendações às partes ou de enviar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem o condão de emitir decisões com força coercitiva de *hard law*, dada a sua competência para atribuir sanções em caso de comprovada violação dos direitos protegidos pela CADH.

Em outra senda, a Comissão prevê a possibilidade de solicitar, de ofício ou a pedido, medidas acautelatórias por parte de um Estado, em caso de situações de gravidade e urgência, ocasião em que serão avaliados, enquanto critérios, apenas a existência de denúncia do caso às autoridades estatais competentes - e os motivos, em caso negativo; a identificação individual ou da coletividade dos possíveis beneficiários; e a concordância dos possíveis beneficiários caso a denúncia seja apresentada por terceiros - e a justificativa, em caso negativo.¹¹⁵ Dada a característica de urgência dos casos, não pressupõe o esgotamento dos recursos internos.

As medidas cautelares não estão previstas diretamente no texto do Pacto de São José da Costa Rica, mas encontram seu fundamento no art. 25 do Regulamento da CIDH, que também prevê o processo pelo qual estas se submeterão.

Após o recebimento do pedido de medidas acautelatórias, a Comissão avaliará o perigo e a iminência de dano da situação, pelos quais optará por solicitar informações ao Estado ou, havendo maior urgência, por outorgar imediatamente as medidas, via decisão.¹¹⁶

Não obstante, o pedido de adoção de medidas cautelares feita pela CIDH tem como fundamento a prevenção de danos irreparáveis e, por essa razão, podem ter natureza coletiva. A necessidade de continuidade das medidas será avaliada periodicamente pelo órgão, de forma que o dano ao possível beneficiário seja afastado sem, contudo, resultar num pré-julgamento sobre a violação dos direitos protegidos pelo tratado. Isso porque as medidas cautelares tratam-se de processo próprio, não necessariamente atrelados a uma petição por violação.¹¹⁷

Uma vez discutido o processo de ação da CIDH, faz-se necessário compreender suas decisões - que, comumente são feitas em forma de recomendações - e a forma como elas impactam o Estado a que são direcionadas.

¹¹⁵ OEA, *op. cit.*

¹¹⁶ *idem, ibidem.*

¹¹⁷ *idem, ibidem.*

Entende-se, no Brasil, que o uso do termo “recomendações” indica a ausência de força vinculante dos documentos emitidos pela CIDH, que seriam reconhecidos apenas como elemento para convencimento do Estado.¹¹⁸ Esse entendimento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 379.269, ao indicar:

3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional.

No mesmo julgado, contudo, o STJ acolheu um chamado “poder de embaraço” das recomendações, ao reconhecer que seu descumprimento traz ao Estado uma visão negativa frente aos demais países.¹¹⁹ Assim, em que pese reconheça a força política das decisões da Comissão, não considera que possuam poder vinculante, de forma a ser facultativa, em sua visão, a aplicação dessas decisões.

Por outro lado, no ano de 2021, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que daria efeitos jurídicos imediatos e força vinculante às decisões proferidas tanto pela Corte IDH quanto pela CIDH. O projeto de Lei está pendente de votação pelas comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e Constituição e Justiça e de Cidadania,¹²⁰ mas pode indicar uma mudança no panorama através do qual as recomendações da CIDH são recebidas pelo Brasil.

Tal histórico demonstra que o Brasil observa as recomendações da CIDH como uma *soft law*, que Mazzuoli¹²¹ define da seguinte forma:

[...] na sua moderna acepção ela [soft law] compreende todas as regras cujo valor normativo é menos constringente que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de ‘norma jurídica’, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco constringentes.

¹¹⁸ TEIXEIRA, M. M.; PEREIRA, R.; BIEGER, A. L. Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do sistema interamericano de direitos humanos no Superior Tribunal de Justiça à luz do controle de convencionalidade externo. Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 39, n. 80, p. 179–201, 29 jan. 2019.

¹¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. HABEAS CORPUS Nº 379.269 - MS (2016/0303542-3). DF, Superior Tribunal de Justiça: 2017. Disponível em: <[¹²⁰ Agência Câmara de Notícias. Comissão aprova proposta que obriga Brasil a cumprir decisões de Corte Interamericana de Direitos Humanos - Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/829598-COMISSAO-APROVA-PROPOSTA-QUE-OBRIGA-BRASIL-A-CUMPRIR-DECISOES-DE-CORTE-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS>>. Acesso em: 13 ago. 2023.](https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73399234&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false#:~:text=Com%20efeito%2C%20as%20recomenda%C3%A7%C3%B5es%20expedidas,ou%20%22mobiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vergonha%22.>></p>
</div>
<div data-bbox=)

¹²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direito internacional público. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

Fazem oposição às *hard law*, normas capazes de criar um vínculo obrigacional entre partes - no caso, o órgão de monitoramento e o Estado-membro a ele submetido - bem como possuem executoriedade.¹²²

Como consequência, apesar de serem vistas pelo Estado como ausentes de obrigatoriedade, as recomendações da CIDH têm reconhecido caráter moral, cujo descumprimento resulta em consequências políticas, dada a sua capacidade de demonstrar o desinteresse de um país na proteção dos Direitos Humanos.

Entretanto, ao sair do entendimento interno acerca da vinculatividade das recomendações, há de se notabilizar o compromisso contratual, resultante da ratificação da CADH, de seguir o disposto no art. 1.1 da CADH:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.¹²³

A obrigatoriedade de observância do conteúdo pactuado decorre do princípio do *pacta sunt servanda*, que é definido por Tepedino¹²⁴ como a equivalência entre o negócio jurídico - no caso, o tratado internacional - e as determinações legislativas. O referido princípio é o título do art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados¹²⁵, que é, sendo Mazzuoli, um instrumento contratual internacional voltado à codificação de regras gerais sobre tratados firmados entre Estados e à regulação de matérias ainda não consolidadas internacionalmente.¹²⁶

Em síntese, o Brasil reconhece a competência e a jurisdição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para tratar de casos relacionados à violação dos direitos protegidos pelo Pacto de São José da Costa Rica e pelos demais diplomas constituintes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Contudo, não a reconhece como órgão jurisdicional, apenas consultivo, vendo suas decisões como *soft laws* capazes de persuadir, mas não de vincular, em oposição à observância mais estrita que se faz em relação às decisões da Corte IDH, que será abordada à frente.

¹²² SOUZA, L. D. R. DE; LEISTER, M. A. A influência da soft law na formação do direito ambiental. Revista de Direito Internacional, v. 12, n. 2, 31 dez. 2015.

¹²³ BRASIL. *op. cit.*

¹²⁴ GUSTAVO, T. Fundamentos do Direito Civil, vol. 3 - Contratos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. p. 99

¹²⁵ BRASIL. Decreto 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília, DF, 2009.

¹²⁶ MAZZUOLI, V. Curso de Direito Internacional Público. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 246

3.3 A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte IDH foi instituída pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mas seu funcionamento só se iniciou com a entrada em vigor do tratado, em julho de 1978, quando o décimo primeiro instrumento de ratificação Estatal foi depositado na Secretaria-Geral da OEA.¹²⁷

É um dos três tribunais regionais (exclusivamente voltado para a) proteção aos Direitos Humanos, ao lado do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, e integra, juntamente com a CIDH, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH).¹²⁸

Tem sede na cidade de San José, na Costa Rica, mas pode realizar reuniões em quaisquer dos países-membros da OEA, com sua prévia autorização, quando considerar conveniente.¹²⁹

É, tal qual a Comissão, um órgão jurisdicional autônomo, mas diferentemente desta, exerce uma função contenciosa, que se divide em um mecanismo de supervisão de sentenças e na resolução de casos contenciosos. Possui, ainda, uma função consultiva, através da qual emite pareceres e opiniões não dotadas de poder vinculante.¹³⁰

No que se refere à sua função contenciosa, cabe salientar que esta não é automaticamente reconhecida pelo Estado ao ratificar o Pacto de São José da Costa Rica. O art. 62 do tratado explicita que o Estado-membro pode declarar submissão às decisões da Corte em qualquer momento, durante ou posterior à adesão, e que este pode ser incondicional ou apenas para casos específicos.

O Brasil, mesmo tendo ratificado a CADH em 1992, só reconheceu internacionalmente a competência deste órgão de monitoramento em 1998, através do Decreto Legislativo 89/98 e de nota enviada à Secretaria-Geral da OEA em 10 de dezembro do mesmo ano. Contudo, apesar de assentado internacionalmente, o reconhecimento nacional só se deu quando da promulgação do decreto do Poder Executivo de nº 4.463. no ano de 2002.¹³¹

Em mais uma distinção da CIDH, depende da provocação das partes para seu acionamento, com a particularidade de que apenas a própria CIDH ou Estados que reconheçam sua jurisdição podem acioná-la, conforme art. 61.1 do Pacto de São José da Costa Rica, e apenas Estados podem

¹²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. História da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>>.

¹²⁸ *idem, ibidem*.

¹²⁹ OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Estatuto da Corte IDH. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>>.

¹³⁰ RAMOS, A. Curso de Direitos Humanos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 310.

¹³¹ *idem, ibidem, p. 311*.

figurar no pólo passivo das demandas que lhe são enviadas, não sendo ela competente para julgar pessoas.¹³²

É composta por 7 juízes, de diferentes nacionalidades, escolhidos dentre os países que compõem a OEA, com os mesmos requisitos apresentados pela Comissão, como exposto nos artigos de 52 a 60. O mandato de cada juiz dura 6 anos, sendo possível apenas uma reeleição.¹³³

Assim, é garantida a rotatividade e a participação de todos os Estados que compõem a OEA na composição da Corte, mesmo dos países que não reconheceram a competência desta, fazendo com que a elevada autoridade moral e competência em matéria de Direitos Humanos se sobressaiam à nacionalidade do julgador.

No entanto, desde 2019, ocasião em que foi emitida a Opinião Consultiva nº 20, os juízes devem escusar-se de conhecer e de julgar casos em que o Estado de que são nacionais figure como parte, em casos de demandas enviadas pela CIDH, igualando seus requisitos aos dos Comissionários, que são os tomadores de decisões da Comissão.¹³⁴

Isso limitou o entendimento do art. 55.1, da CADH, restringindo-o unicamente a demandas entre Estados-membros: “O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer o mesmo.”¹³⁵

No que se refere ao processo de julgamento, a Corte prevê os mesmos requisitos da Comissão, enquanto pressupostos da ação, bem como as fases processuais de exposição da demanda ao contraditório e tentativa de solução pacífica da contenda.¹³⁶ Há previsão de abreviação do processo em caso de desistência da vítima, mas esta depende de decisão do órgão acerca de sua procedência e de seus efeitos.¹³⁷

A mais marcante diferença reside na ocasião da prolação da sentença. Esta deve ser fundamentada, mesmo porque é definitiva e inapelável, conforme art. 67 da CADH. Quaisquer divergências quanto ao seu sentido ou alcance serão conhecidas e julgadas pela própria Corte.¹³⁸

No que concerne à diferenciação das sentenças e decisões exaradas pela Corte e pela Comissão, estas encontram fundamento no fato de que a CIDH constitui órgão voluntário, ao passo

¹³² *idem, ibidem, p. 312.*

¹³³ OEA. *op. cit.*

¹³⁴ RAMOS, *op. cit.*

¹³⁵ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992.

¹³⁶ *idem, ibidem.*

¹³⁷ RAMOS, *op. cit.* p.314

¹³⁸ BRASIL, *op. cit.*

que a Corte tem característica contenciosa, atuando de fato como Tribunal a julgar caso concretos e condenar ou não os Estados.¹³⁹

Ademais, o art. 68.1 da CADH dispõe: “1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.”¹⁴⁰ Este artigo serve, assim, como um instrumento para fortalecer a obrigatoriedade de observação de suas decisões, com base no *pacta sunt servanda*.

Através do anteriormente citado mecanismo de supervisão de sentenças, que encontra fundamento no art. 65¹⁴¹ do Pacto de São José da Costa Rica, a Corte pode garantir o cumprimento das sentenças por ela prolatada, ao apresentar os descumprimentos à Assembleia Geral da OEA, juntamente com recomendações para garantir a efetividade da sentença e a compensação pelo direito violado.¹⁴²

Nesse espeque, é possível atribuir às sentenças da Corte IDH características de *hard law*, que, em oposição ao atributo *soft law* das recomendações da CIDH, possuem maior executoriedade, além de maior força vinculante.

O Brasil reconhece a vinculatividade de suas decisões, como pode-se depreender do caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil”, cuja sentença, prolatada em 2010, condenou o Brasil pelo desaparecimento forçado, detenção arbitrária e tortura de 70 pessoas, durante o período da Ditadura Militar. Dentre as medidas reparadoras determinadas estão a busca das vítimas e, em caso de morte, a entrega dos restos mortais às respectivas famílias.¹⁴³

Na supervisão de cumprimento de sentença, procedida pela Corte em 2014, foram reconhecidas as ações tomadas pelo Estado brasileiro em para cumprimento da sentença, como a atribuição de um grupo de busca específico para o caso, o emprego de tecnologias como a análise de DNA, e expedições de buscas no local. Ressaltou, porém, que a sentença ainda estava pendente de cumprimento, vez que o Brasil não havia atendido a todas as determinações nela feitas.¹⁴⁴

¹³⁹ CORTE IDH. O que é a Corte IDH? Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2023.

¹⁴⁰ *idem, ibidem*.

¹⁴¹ A Corte submeterá à consideração da Assembléia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

¹⁴² BRASIL. *op. cit.*

¹⁴³ MAUÉS, Antonio ; MAGALHÃES, Breno. O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38606.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

¹⁴⁴ *idem, ibidem*.

O caso “Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” é semelhante, especialmente no que tange ao reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da necessidade de cumprimento da sentença exarada pela Corte e na tomada de medidas com esse propósito, apesar do insucesso no cumprimento integral do determinado.

A sentença, datada de 2016, declarou o Brasil culpado pela violação de diversos direitos relacionados à não submissão ao trabalho escravo, tráfico de pessoas e à liberdade e integridade pessoal dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados em fiscalizações entre os anos 1997 e 2000, e dentre as condenações, determinou a não aplicação da prescrição ao delito internacional de escravidão, bem como a instauração de investigações e processos penais, e o sentenciamento e o pagamento de indenizações referentes ao caso.¹⁴⁵

Como cumprimento, o Brasil pagou boa parte das indenizações, e o Poder Judiciário do país expediu as sentenças pertinentes. Foi apresentada, ainda, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 14/2017 visando afastar a possibilidade de prescrição para delitos relacionados ao trabalho análogo à escravidão. Esta, contudo, foi arquivada em 2018.¹⁴⁶

Em suma, o Estado Brasileiro reconhece a competência da Corte IDH e a força vinculativa de suas sentenças, e tem um padrão histórico de buscar medidas que visam sua execução, sem, no entanto, obter sucesso no cumprimento de todas as recomendações, a demonstrar que o reconhecimento político, internacional e interno da autoridade do órgão não necessariamente resulta na observância integral de suas decisões.

¹⁴⁵ RÉU BRASIL. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. Réu Brasil. Disponível em: <<https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>>. Acesso em: 16 ago. 2023

¹⁴⁶ *Idem, ibidem.*

4 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O CASO CONCRETO

Foi no alarmante contexto apresentado no capítulo 2 que a Hutukara Associação Yanomami e o Conselho Nacional de Direitos Humanos enviaram, em 16 de junho de 2020, solicitação de medidas cautelares à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana.

Como anteriormente citado, a solicitação de medidas cautelares não tem como pressuposto o esgotamento dos recursos internos do país, de forma que esta foi apresentada sem o trânsito em julgado da ACP e da ADPF interpostas, utilizando como base unicamente os requisitos de urgência e gravidade da situação em deslinde, de maneira a obter, para esta, uma solução rápida e eficaz.

A Comissão solicitou informações ao Estado, que enviou relatórios nos dias 23 e 25 de junho, para além de informações adicionais prestadas espontaneamente nas datas de 21 e 30 de junho e 14 de julho. A decisão, por fim, foi tomada com marcante celeridade e aprovada pelos comissionários no dia 17 de julho de 2020.

4.1 Processo na Comissão Interamericana de Direitos Humanos

4.1.1 Petição Inicial

Em sua petição, além dos fatos já expostos, concernentes à precarização do acesso à saúde, e os casos de infecção por patógenos como a malária, a contaminação das águas por mercúrio e as ocorrências de desnutrição infantil, os solicitantes disseram, inicialmente, acerca da alta taxa de comorbidade entre os indígenas, especialmente por doenças respiratórias, e o aumento de 300% nas mortes causadas por infecções respiratórias em pessoas acima de 50 anos, entre os anos de 2010 e 2019, capazes de demonstrar o risco demográfico da entrada da Covid-19 na região.¹⁴⁷

Dentre os pedidos, indicaram um plano de contingência elaborado pela DSEI-Y frente à pandemia, mas apontaram que este não apenas não considerava as peculiaridades culturais dos povos, como não levou em conta a proteção dos seis grupos isolados que habitam a TIY, para além da desconsideração da presença do garimpo nas terras demarcadas e seu impacto na propagação de patógenos contagiosos.¹⁴⁸

¹⁴⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Processo MC-563-20. Resolução 35/2020. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>>. p. 2.

¹⁴⁸ *Idem, ibidem.*

Foram apontadas, inclusive, questões referentes aos trabalhadores com permissão para entrar no território, mas que não guardavam as recomendações necessárias para evitar a infecção dos indígenas:

Além disso, os solicitantes alegaram que o período mínimo de quarentena para a entrada de profissionais de saúde na TIY estava sendo violado e que estariam usando apenas exames rápidos. Relataram também que algumas pessoas que entram na Terra Yanomami, incluindo as autorizadas (como alguns pilotos de aeronaves), não usam equipamentos de proteção individual, como máscaras. Manifestou-se ainda preocupação com o crescente número de funcionários do DSEIY contaminados e conseqüentemente afastados, aumentando criticamente o déficit de funcionários no curto prazo. Além disso, os solicitantes alegam que as pessoas possíveis beneficiárias também enfrentam dificuldades em receber atendimento de saúde na rede urbana, uma vez que o sistema de saúde do estado de Roraima atingiu seu limite, sem leitos disponíveis para tratamento de casos graves.¹⁴⁹

Foi mencionada a ACP nº 1001973-17.2020.4.01.4200, para além de outra, de número 1015910-84.2020.4.01.0000, cujo julgamento favorável se deu no ano de 2018, em que se requereu a reabertura de três Bases de Proteção Etnoambiental (BAPE) na região, instalações voltadas para a proteção de territórios indígenas, especialmente aqueles de recente contato ou isolados.¹⁵⁰ Apesar da procedência da ação, apenas uma das BAPE foi reaberta.¹⁵¹

Boa parte da argumentação, ainda, teve como foco os problemas causados pelo avanço do garimpo e pelo conseqüente aumento na transmissão de doenças pelos garimpeiros para os indígenas, bem como a violência decorrente do contato, ponto em que alegaram:

Os solicitantes argumentam que os encontros entre as pessoas possíveis beneficiárias e os garimpeiros são frequentemente hostis e violentos: “As comunidades indígenas da TIY comumente se sentem ameaçadas pelos trabalhadores do garimpo ilegal, muito frequentemente armados, que trazem bebidas alcóolicas, assediam suas mulheres, roubam de suas roças, e aliciam seus jovens para atividades ilícitas. Nos casos mais graves, os conflitos resultam em ataques abertos e mortes”. Da mesma forma, o fenômeno do garimpo ilegal também violaria a visão ontológica do povo Yanomami, segundo a qual os minerais foram colocados no solo por uma divindade. Nesse contexto, as autoridades entraram com uma Ação Civil Pública para exigir a implementação de um Plano de Emergência ante a COVID-19 e a retirada dos garimpeiros da TIY. A ação foi rejeitada em 11 de maio de 2020, por não ser considerada o modo adequado para determinar se as medidas adotadas pelo Estado seriam suficientes para proteger os Yanomamis. A esse respeito, em 14 de julho, os solicitantes indicaram que mediante recurso de agravo, em 3 de julho, havia sido determinado judicialmente que o Estado apresentaria, dentro de um período de 5

¹⁴⁹ *Idem, ibidem.*

¹⁵⁰ O GLOBO. Amazonas: Após ataques, servidores da Funai abandonam base e índios isolados ficam sem proteção. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/amazonas-apos-ataques-servidores-da-funai-abandonam-base-indios-isolados-ficam-sem-protecao-24095193>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

¹⁵¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *op cit. p.3.*

dias, um "Plano de Emergência" para retirar garimpeiros das TIY. O prazo teria expirado em 10 de julho, sem o recebimento do plano determinado.¹⁵²

Por fim, foram relatadas as ameaças e perseguições sofridas por Davi Kopenawa Yanomami, um dos principais líderes da TIY, e presidente da fundação Hutukawa Associação Yanomami, que teria sido incluído no Programa de Proteção para Defensores dos Direitos Humanos, com um plano de policiamento, que foi cortado, sem maiores explicações, em 2019, e pelas pessoas que com ele teriam contato.¹⁵³

Os pedidos não foram especificados, resumindo-se a instar à CIDH “requerer que a República Federativa do Brasil (“Brasil” ou “Estado”) adote as medidas necessárias para proteger seus direitos à vida e à integridade pessoal.”¹⁵⁴

4.1.2 A resposta do Estado Brasileiro

A resposta do Estado brasileiro às alegações feitas pela Hutukara Associação Yanomami e pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, autores no processo, na sede da solicitação de medidas cautelares à CIDH, teve como enfoque o não cumprimento dos requisitos da Comissão ante o não exaurimento dos recursos internos para a solução da lide:¹⁵⁵

Nesse sentido, de acordo com o Estado, as questões apresentadas no pedido de medidas cautelares já estão sendo analisadas pelo judiciário interno. O Estado não se manifestou sobre a decisão judicial de 14 de julho determinando a apresentação do mencionado “Plano de Emergência”.¹⁵⁶

A defesa pautou-se na existência dos processos judiciais acima citados, que determinaram a abertura das BAPE e a elaboração do Plano de Emergência para o monitoramento e combate ao garimpo nas TIY, o que, em tese, confirmariam que a jurisdição interna ainda estaria tratando do assunto.

Contudo, como abordado anteriormente, o fato de o Poder Judiciário de um Estado estar apreciando uma matéria não a impede de ser objeto de pedido de medidas cautelares junto à CIDH, especialmente quando considerados os descumprimentos perpetrados pelo Poder Público das medidas judiciais adotadas internamente.

¹⁵² *Idem, ibidem.*

¹⁵³ *Idem, ibidem. p. 4*

¹⁵⁴ *Idem, ibidem. p. 1.*

¹⁵⁵ *Idem, ibidem. p.1.*

¹⁵⁶ *Idem, ibidem. p.1.*

Além disso, alegou que a situação referente ao garimpo é histórica na região, não cumprindo o requisito de atualidade que ensejasse a determinação de medidas acautelatórias por parte da Comissão:

Considerando o exposto, o Estado alegou que o presente pedido de medidas cautelares não atende aos requisitos do Regulamento da CIDH, indicando uma alegada falta de esgotamento dos recursos internos, além de recordar a natureza subsidiária da jurisdição internacional, uma vez que os solicitantes não teriam demonstrado que as medidas implementadas pelo Estado seriam insuficientes ou ineficientes. Além disso, o Estado acrescentou que “neste contexto, percebe-se que a questão da atividade garimpeira ilegal, cujo histórico foi apresentado pelos solicitantes, é uma situação deveras antiga cujos contornos vêm se delineando com o passar do tempo, não ostentando, porém, traço de atualidade, o que soa incompatível com o pedido de adoção de medidas urgentes”.¹⁵⁷

No mais, alegou a distribuição, por parte da Funai, de 9.000 cestas básicas, em combate à insegurança alimentar - sem indicar que estas teriam sido recebidas pelos povos habitantes das TIY; e a transferência, pelo DSEI-Y, de alimentos, medicamentos e infraestrutura para a vila Xexena - sem, contudo, especificar quais e as quantidades dos insumos transferidos.¹⁵⁸

Apresentou o Plano Nacional de combate à infecção por coronavírus e, dos anexos enviados, extraiu-se a existência de um Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas, o qual não foi, todavia, detalhado, conquanto tenha o Estado reconhecido a maior vulnerabilidade dos povos indígenas a infecções respiratórias¹⁵⁹.

Quanto ao garimpo, apontou a realização de uma operação, denominada Curare XI, “para combater a referida atividade na TIY, fornecendo informações gerais sobre planos e políticas públicas em nível nacional e regional.”¹⁶⁰

No que se refere às atividades ilegais de garimpo, o Estado afirmou o uso da Força Nacional em ações em terras indígenas, as quais não teriam abrangido a TIY. No que se refere a esse território em específico:

(...) o Estado informou sobre os obstáculos ao combate ao garimpo, explicando que “no Brasil, os Yanomamis ocupam grande região montanhosa de fronteira com a Venezuela, em uma área contínua de 9.419.108 ha.”. Com efeito, o Estado destacou que “o combate aos garimpos diminui o tensionamento das áreas e contribui para minimizar a disseminação de doenças”.

¹⁵⁷ *Idem, ibidem.* p. 4

¹⁵⁸ *Idem, ibidem.*

¹⁵⁹ *Idem, ibidem.* p. 6.

¹⁶⁰ *Idem, ibidem.*

Assim, embora o Estado reconheça a peculiaridade da situação que envolve a TIY e a necessidade e urgência do enfrentamento ao garimpo ilegal na região, as ações tomadas nesse sentido jamais alcançaram os possíveis beneficiários.

O Estado enviou, posteriormente, informações adicionais, em 25 de junho de 2020, onde indicou haver uma operação para reabertura das BAPE desativadas, com a próxima sendo a da Serra da Estrutura, bem como o financiamento de barreiras sanitárias na TIY, que não mantém relação com o afastamento do garimpo ilegal, e sem maiores detalhes quanto à sua forma de ação.¹⁶¹

No que se refere à proteção de Davi Kopenawa Yanomami, aduz que não há pedidos nesse sentido, e que deveria o líder indígena solicitar proteção ao Programa de Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos.

4.1.3 A Decisão Cautelar nº 35/2020 de 17 de julho de 2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Após ambas as partes serem ouvidas, a CIDH iniciou uma análise do preenchimento dos requisitos para a solicitação de medidas acautelatórias, os quais se consubstanciam na gravidade, urgência e irreparabilidade, em consonância com o disposto no art. 25 do regulamento da Comissão:

a. a “gravidade da situação” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano; b. a “urgência da situação” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e c. o “dano irreparável” significa os efeitos sobre direitos que, por sua própria natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.¹⁶²

Nesse escopo, a Comissão avalia os fatos e requisitos de uma perspectiva *prima facie*, a significar que não seja necessário que os fatos que ensejaram o pedido de medidas acautelatória estejam patentemente comprovados.¹⁶³

Dentro de sua análise, a Comissão reconheceu o requisito de gravidade com relação à Covid-19, à contaminação por mercúrio, e ao ingresso de garimpeiros dentro das terras indígenas, ao passo que apontou que o Estado, conquanto não contestasse a situação fática, apresentou medidas generalistas de proteção aos povos indígenas, sem indicar as ações tomadas visando diretamente a

¹⁶¹ *Idem, ibidem. p. 6*

¹⁶² CIDH. Regulamento da CIDH. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>.

¹⁶³ *Idem, ibidem. p.10.*

proteção da TIY, para além do descumprimento das medidas judiciais internas.¹⁶⁴ Ainda, contestou a aplicabilidade ao caso concreto de algumas das informações trazidas pelo Estado:

Nota-se também que parte das informações se refere a medidas relacionadas ao DSEI-Leste Roraima, que não seria o distrito designado para a atenção dos Yanomami e Ye'kwana. Também foram mencionados outros assuntos que não estão diretamente relacionados às fontes de riscos indicados nesta oportunidade, como operações de combate a ilícitos em outras terras indígenas e medidas de combate a incêndios. Da mesma forma, o Estado não especificou se o Plano Nacional de Contingência para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas, o respectivo Plano Distrital ou as barreiras sanitárias estariam sendo adequadamente implementados no TIY e, se aplicável, se têm sido eficazes.¹⁶⁵

Apontou, ainda, que as ações de fato tomadas dentro da TIY, apesar de positivas, podem não ser suficientes para comprovar o cumprimento de suas obrigações para com os Direitos Humanos dos povos que nela habitam, especialmente ao se considerar a extensão territorial da reserva indígena, o tamanho de sua população, e a presença de invasores em seu interior.¹⁶⁶

Concluiu, portanto, que estaria preenchido o requisito de gravidade, passando para análise reiteradamente *prima facie* do requisito de urgência, que recebeu o mesmo julgamento, ante a coincidência do período com o auge da pandemia do vírus Sars-cov-2. Quanto à irreparabilidade, considerou o requisito cumprido, “já que a possível violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, por sua própria natureza, constituem a máxima situação de irreparabilidade.”¹⁶⁷

Dessa forma, a Comissão optou pela determinação de adoção de medidas acautelatórias com o fito de salvaguardar os direitos, especialmente aqueles voltados à vida e à saúde, dos povos Yanomami e Ye'kwana, beneficiários da lide,¹⁶⁸ e solicitou ao Brasil que:

- a) adote as medidas necessárias para proteger os direitos à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros dos povos indígenas Yanomami e Ye'kwana, implementando, de uma perspectiva culturalmente apropriada, medidas preventivas contra a disseminação da COVID-19, além de lhes fornecer atendimento médico adequado em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de acordo com os parâmetros internacionais aplicáveis;
- b) acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes;
- c) relatar as ações adotadas para investigar os fatos que levaram à adoção dessa medida cautelar e, assim, evitar sua repetição.¹⁶⁹

A decisão é condizente com a busca de soluções amistosas para a lide que serve como pilar da CIDH, tendo em vista que solicita ao Estado que acorde as medidas a serem adotada junto aos

¹⁶⁴ *Idem, ibidem.* p. 10.

¹⁶⁵ *Idem, ibidem.*

¹⁶⁶ *Idem, ibidem,* p. 11.

¹⁶⁷ *Idem, ibidem,* p. 12

¹⁶⁸ *Idem, ibidem.*

¹⁶⁹ *Idem, ibidem.*

beneficiários, de maneira a não apenas garantir a participação dos povos indígenas e de seus representantes na tomada de decisões que impactam diretamente suas vidas, e que necessitam da observância de suas particularidades, como a evitar, ao menos em primeiro caso, o uso da coerção política das recomendações.

No entanto, o Brasil deixou de cumprir as solicitações emitidas pela Comissão, neste caso e em outro semelhante, o “caso dos Povos Indígenas Munduruku”, apresentado no mês de dezembro de 2020. Os casos foram examinados em conjunto em uma audiência realizada no dia 1º de julho de 2021. Nesta, o advogado da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira, junto a representantes dos povos beneficiários, trouxe atualizações quanto à situação, com enfoque na elaboração de projetos de Lei voltados para a regulamentação da mineração em terras indígenas (PL 191) e ataques de garimpeiros à aldeia Palimiú, na TIY, que resultaram na morte de duas crianças indígenas.¹⁷⁰

O Brasil, representado por servidores da Funai e dos Ministérios da Saúde e Indígena, alegou que tomava medidas para o cumprimento das medidas provisórias outorgadas pela Corte, apontando o uso de tecnologias de satélite e drone para monitoramento das terras e estabelecimento de barreiras sanitárias, além da desarticulação de cinco áreas de garimpo pela operação Palimiú, que se seguiu ao atentado na aldeia.¹⁷¹

Imperioso notar que, conquanto o entendimento do STF seja de que a decisão não obriga, o Executivo brasileiro esforça-se em enviar relatório acerca do cumprimento das medidas, o que pode servir de comprovação à natureza obrigatória destas.

Não obstante, os comissionários consideraram que o cumprimento das medidas acautelatórias não era suficiente, uma vez que os beneficiários não estariam percebendo os efeitos das ações do Estado, e mencionaram a necessidade de mais força Estatal em suas ações de proteção e expulsão de invasores das terras indígenas, bem como de um diálogo junto aos beneficiários, para garantir a sua efetividade.¹⁷²

Ante essa insuficiência do cumprimento, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 17 de maio de 2022, enviou ambos os casos (dos povos Yanomami e Ye'kwana e dos povos Munduruku) à Corte IDH, para apreciação e reiteração do disposto na decisão nº 35/2020.

¹⁷⁰ MC-563-20 - Pueblo Yanomami y Pueblo Ye'kwana y MC-754-20, MC-679-20 - Pueblo Guajajara & Pueblo Munduruku vs Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (93 minutos). Disponível em <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/mc/audiencias.asp&Year=2021>> Acesso em 28 ago. 2023.

¹⁷¹ *Idem, ibidem.*

¹⁷² *Idem, ibidem.*

4.2. O Caso na Corte Interamericana de Direitos Humanos

4.2.1 Comunicação das partes (Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Estado Brasileiro)

A atuação da Corte IDH é possível em caso de pedidos de medidas acautelatórias, sob os mesmos requisitos da Comissão, contanto que, caso o assunto já não seja de seu conhecimento - ou seja, não tenha sido submetido previamente por algum dos Estado-parte do Pacto de São José da Costa Rica - ele seja submetido pela Comissão, conforme artigo 63.2 da convenção:

Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.¹⁷³

O pedido da Comissão para a Corte fundamentou-se na situação relatada nos itens 2.2 e 2.3 deste trabalho, bem como em situações próprias ao povo Munduruku e posteriormente alegadas quanto aos Yanomami e Ye'kwana, dentre as quais foram relatadas pela Comissão a violência sexual contra mulheres e crianças indígenas, o assédio de jovens indígenas para trabalhar na mineração e o deslocamento de indígenas em isolamento devido ao contato forçado com garimpeiros.¹⁷⁴

Nesse sentido, a CIDH solicitou à Corte que ordenasse ao Estado, para além de uma visita *in situ* que incluía reuniões com as autoridades responsáveis e os possíveis beneficiários com o fito de melhor aplicar as medidas que se seguem:

a) adotar as medidas necessárias para proteger os direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku identificados em seu pedido, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e etário, implementando medidas efetivas contra as ameaças, intimidações e atos de violência, as quais incluem as medidas necessárias para combater as atividades ilegais e de contaminação nos territórios; b) adotar medidas culturalmente adequadas para prevenir a disseminação de enfermidades, e mitigar o contágio e a contaminação, oferecendo atenção médica adequada em condições de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade; c) acordar as medidas a serem implementadas com as pessoas beneficiárias e seus representantes, e d) informar sobre as ações realizadas para investigar os fatos que deram origem à presente solicitação de medidas provisórias.¹⁷⁵

Posteriormente, quando do recebimento da comunicação da CIDH, a Secretaria da Corte emitiu nota, em 19 de maio de 2022, solicitando que o Estado brasileiro se manifestasse acerca do

¹⁷³ BRASIL. *op. cit.*

¹⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Processo MC-563-20. Resolução de 1º de julho de 2022. Adoção de medidas provisórias. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01_por.pdf> Acesso em 21.08.2023.

¹⁷⁵ *Idem, ibidem.*

descumprimento das medidas no mais tardar até o dia 27 do mesmo mês. Em resposta, no dia 26, o Brasil solicitou uma prorrogação do prazo, concedida até o dia 3 de junho de 2022.¹⁷⁶

Nesta data, o Brasil enviou comunicação, em que alegou a não configuração de situação de gravidade e urgência - requisitos necessários à apreciação de ambos os órgãos de monitoramento -, a ausência de ações deliberadas do Estado para a manutenção da situação de vulnerabilidade, e o andamento do cumprimento das medidas outorgadas na decisão nº 35/2020 da CIDH.¹⁷⁷

No tocante a esse cumprimento, o Estado alegou, quanto à ocorrência de homicídios e estupro nas terras indígenas:

(...) que, em comunicação de 29 de abril de 2022, a FUNAI afirmou que após as diligências realizadas na aldeia Arakaça, na Terra Indígena Yanomami, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, a FUNAI e a Secretaria Especial de Saúde Indígena (doravante denominada “SESAI”), com o apoio do Exército e da Força Aérea Brasileira, não encontraram evidências sobre homicídios, estupro ou mortes por afogamento, que haviam sido denunciadas pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena.¹⁷⁸

No que se refere à criação de barreiras sanitárias para impedir o contato de terceiros não autorizados com os povos indígenas, afirmou a existência de uma Medida Provisória, de nº 1.027, de fevereiro de 2021, mediante a qual foi feito o pagamento de funcionários e militares para a formação das barreiras, além de informações no *site* da Funai sobre a localização e funcionamento das barreiras sanitárias já existentes.¹⁷⁹

Especificamente quanto às medidas tomadas para o enfrentamento da Covid-19 e outras doenças contagiosas, o Estado afirmou ter adicionado a população indígena nos grupos preferenciais do Plano de Vacinação contra a Covid-19, alegando que, à época de sua comunicação, 91% dessa parcela populacional estava imunizada com a primeira dose da vacina, e 86% com a segunda. Informou ainda, sobre outras medidas, como a implantação de um Centro de Informação Estratégica em Vigilância em Saúde, voltado à tomada de decisões estratégicas, execução de ações sanitárias e intervenção e prevenção de problemas de saúde pública em terra indígena.¹⁸⁰ Mencionou, ainda:

(...) processos de educação sanitária que incluem palestras, debates e conversas para reforçar a importância da vacina contra a COVID19 entre as populações atendidas e para sensibilizar as Equipes Multidisciplinares de Atenção Básica em Saúde Indígena (doravante denominadas “EMSI”) para a identificação precoce de casos suspeitos de COVID-19; o Distrito Sanitário Especial Indígena de Yanomami esteve trabalhando na prevenção da COVID-19 em sua jurisdição e conta com equipes de

¹⁷⁶ *idem, ibidem.* p.2.

¹⁷⁷ *idem, ibidem,* p.7.

¹⁷⁸ *Idem, ibidem.*

¹⁷⁹ *idem, ibidem.* p. 8.

¹⁸⁰ *Idem, ibidem.* p. 8.

proteção individual e fornece testes rápidos de COVID-19; 15 foram realizadas ações para melhorar a atenção oferecida por Agentes Indígenas de Saúde e Agentes Indígenas de Saneamento; e a Equipe de Resposta Rápida “atua diretamente no enfrentamento da COVID-19 e de outras doenças”. Além disso, informou sobre medidas adotadas para reforçar a vigilância sanitária para fazer frente à COVID-19 nos territórios Yanomami.

O Estado discorreu, ademais, sobre programas e órgãos de saúde que possuem como finalidade a atenção às comunidades indígenas da TIY e Munduruku; a realização de estudos para averiguar a contaminação por mercúrio e outras substâncias nocivas dos rios que perpassam as terras indígenas em comento; a inclusão de membros dos três povos no Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, Ambientalistas e Comunicadores Sociais e ações de fiscalização periódicas nas terras indígenas para a averiguação de atividades mineradoras ilegais.¹⁸¹

4.2.2 A decisão cautelar no caso Membros dos Povos Indígenas Yanomami e Ye'kwana (MC-563-20-BR), de 1º de julho de 2022.

Em suas considerações, a Corte fez uma análise *prima facie* dos requisitos para a concessão de medidas acautelatórias, quais sejam, a gravidade, a urgência e a irreparabilidade dos danos, em moldes semelhantes àqueles da Constituição.

Quanto ao requisito da gravidade, considerou-o cumprido, com base nas informações proporcionadas pela Comissão, acerca das consequências da mineração ilegal nas terras indígenas, dentre as quais foram citados: ameaças a lideranças indígenas, o deslocamento não voluntário de aldeias e assentamentos devido à aproximação dos acampamentos de garimpo, a contaminação das fontes de água por subprodutos da mineração, e o aumento na disseminação de doenças, com enfoque na Covid-19, para além de “uma continuidade e possível intensificação de ameaças, perseguições, homicídios e de casos de estupro contra mulheres e crianças indígenas que foram denunciadas durante a vigência das medidas cautelares.”¹⁸²

A Corte concluiu que as ações alegadas pelo Estado poderiam ser insuficientes para fazer frente à situação, dada a expansão do desmatamento proveniente da mineração ilegal nos territórios em questão, e a continuidade e muitas vezes o agravamento das situações relatadas, a despeito das medidas tomadas em sentido contrário.¹⁸³ Por exemplo, com relação às barreiras sanitárias e medidas de enfrentamento à Covid-19:

¹⁸¹ *Idem, ibidem.* p. 9 seq.

¹⁸² *Idem, ibidem.* p. 13.

¹⁸³ *Idem, ibidem.* p. 14.

(...) a Corte constata que o Estado não especificou quais e quantas são as barreiras existentes e em pleno funcionamento especificamente nos territórios dos três povos indígenas propostos como beneficiários. Além disso, não indicou se também há barreiras nas terras indígenas ainda não demarcadas. De toda forma, em atenção aos dados apresentados pela Comissão quanto ao aumento significativo de casos de COVID19 entre os membros dessas comunidades indígenas, as barreiras existentes pareceriam não ser suficientes.

Assim, demonstra-se que apesar de o Estado não se manter inerte no que se refere à pandemia dentro das terras indígenas, suas alegações não implicam, para a Corte, em ações diretas e específicas nas terras Yanomami e Munduruku, ou em resultados diretos para esses povos.

Frisou que o descumprimento das decisões tomadas em ações propostas no âmbito do direito interno traduz-se também numa evidência da gravidade do caso, citando o STF, no bojo da ADPF nº 709, ao mencionar que os atos da FUNAI representam uma tentativa reiterada de esvaziamento das medidas de proteção da Corte Suprema.¹⁸⁴

Quanto ao requisito de irreparabilidade dos danos, também considerou o seu cumprimento, com fins nos riscos à vida, saúde, liberdade pessoal e acesso a alimentação e água potável dos possíveis beneficiários, a se materializar em caso de não cumprimento das medidas acautelatórias por parte do Estado.¹⁸⁵

Por fim, foi considerado cumprido o requisito de urgência, uma vez que, a despeito da decisão nº 35/2020 da Comissão, a entrada não autorizada de mineradores nas terras indígenas não apenas continuava, mas se agravava, o que tinha como resultado “um aumento de ameaças, episódios de violência, homicídios, contaminação dos rios, propagação de enfermidades, entre outros fatores geradores de danos graves à vida, à integridade pessoal, à saúde e ao acesso à alimentação e à água potável dos propostos beneficiários.”¹⁸⁶

Cumpridos os requisitos para a apreciação da Corte, esta decidiu pela necessidade de adoção de medidas acautelatórias, de forma a garantir o cumprimento daquelas outorgadas pela Comissão, e resolveu, por unanimidade:

1. Requerer ao Estado do Brasil a adoção das medidas necessárias para proteger efetivamente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à alimentação e à água potável dos membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, sob uma perspectiva culturalmente adequada, com enfoque de gênero e etária.
2. Requerer ao Estado a adoção das medidas necessárias para prevenir a exploração e a violência sexual contra as mulheres e crianças dos Povos Indígenas beneficiários.
3. Requerer ao Estado a adoção das medidas culturalmente apropriadas para prevenir a propagação e mitigar o contágio de enfermidades, especialmente da COVID-19, oferecendo às pessoas beneficiárias a atenção médica adequada, de acordo com as

¹⁸⁴ *Idem, ibidem. p. 15*

¹⁸⁵ *Idem, ibidem.*

¹⁸⁶ *Idem, ibidem. p. 16.*

normas internacionais aplicáveis. 4. Requerer ao Estado a adoção das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das lideranças indígenas dos Povos Indígenas beneficiários que se encontram sob ameaça. 5. Requerer ao Estado que coordene de forma imediata o planejamento e a implementação dessas medidas com os representantes das pessoas beneficiárias e que os mantenha informados sobre o avanço de sua execução. 6. Requerer ao Estado que apresente à Corte informação atualizada sobre as medidas que forem adotadas, o mais tardar em 20 de setembro de 2022. 7. Requerer aos representantes das pessoas beneficiárias que apresentem suas observações dentro de um prazo de três semanas a partir da notificação do referido relatório do Estado solicitado no ponto resolutivo sexto, e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que apresente suas observações ao relatório do Estado e às observações dos representantes, dentro de um prazo de duas semanas a partir do recebimento deste último escrito. 8. Requerer ao Estado que continue informando à Corte a cada três meses, contados a partir da apresentação de seu último relatório, sobre as medidas provisórias adotadas. 9. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado do Brasil, à representação das pessoas beneficiárias e à Comissão Interamericana.

A reiteração da necessidade de medidas culturalmente adequadas para a solução da crise sanitária demonstra não apenas o compromisso da Corte IDH para com a efetividade dos Direitos Humanos protegidos pelo Pacto de São José da Costa Rica e pelo Protocolo de São Salvador, mas o respeito pelas necessidades de povos que apresentam maior vulnerabilidade social e peculiaridades que requerem cuidados específicos e adequados.

É visível, portanto, a atenção sócio-cultural da Corte em sua decisão. No entanto, apesar da configuração de *hard law* das decisões da Corte, e da vinculação do Estado brasileiro a ela, decorrente da assinatura dos tratados internacionais que fixam sua competência, a resolução de 1º de julho de 2022 não viu seu cumprimento efetivado.

Apesar dos pontos de número 6 e 8 da decisão da Corte, que requeriam do Estado a apresentação de informações acerca do cumprimento das medidas acautelatórias - primeiramente até 20 de setembro de 2022 e, a partir de então, a cada três meses-, a assessoria de comunicação da Corte, em comunicação com a *British Broadcasting Corporation (BBC) News*, informou que todos os prazos foram descumpridos, e que nenhum relatório com as informações requeridas foi enviado até a publicação da reportagem, em 24 de janeiro de 2023.¹⁸⁷

¹⁸⁷BBC NEWS. Brasil Ignorou Decisão de Corte Internacional Sobre os Yanomamis Desde Julho. BBC News Brasil, 24 jan. 2023.

A mesma situação foi exposta nos jornais *Metrópoles*,¹⁸⁸ *Folha de São Paulo*¹⁸⁹ e *Jota*¹⁹⁰, em reportagens do início do ano de 2023, reiterando a ausência de diligências do Estado com fins de cumprir a decisão da Corte.

É importante ressaltar que o governo de Luís Inácio Lula da Silva, que teve início em 1º de janeiro de 2023, declarou estado de emergência na TIY, e indicou o início de ações para sanar a situação em deslinde, como a montagem de um hospital de campanha da Aeronáutica em Boa Vista, a fim de atender a população Yanomami e Ye'kwana, para além do envio de duas equipes multidisciplinares - uma das Força Nacional do SUS e outra da Aeronáutica - para a região de Surucucu, dentro da TIY, e do transporte dos indígenas sem problemas de saúde da Casaí de Boa Vista de volta para seu território.¹⁹¹

No entanto, o Informe do Centro de Operações de Emergência (COE) Yanomami de 24 de junho de 2023 demonstrou aumento considerável nos diagnósticos de síndromes gripais dentro da Terra Indígena (de 3.203 casos em 2022 para 10.254 casos apenas nos seis primeiros meses de 2023), além da ocorrência de 129 óbitos, dos quais 29 se deram por pneumonia.¹⁹²

Portanto, apesar da existência de medidas de enfrentamento à crise sanitária na TIY, a manutenção de muitas das situações narradas, e o agravamento de outras, põem em xeque a efetividade do cumprimento das medidas cautelares deliberadas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente ao considerar-se a ausências do envio de informações do Estado para com os órgãos de monitoramento.

Assim, em que pese a rigidez das decisões da Corte e sua vinculatividade e executoriedade, o Estado vem assumindo uma postura dissidente de seu compromisso, firmado quando da ratificação

¹⁸⁸METRÓPOLES. Yanomami: Tribunal Internacional Alertou Brasil Sobre Tragédia em Junho. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/yanomami-tribunal-internacional-alertou-brasil-sobre-tragedia-em-junho>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹⁸⁹BERGAMO, M. Comissão Interamericana diz que governo Bolsonaro foi omissos com yanomamis e cobra punição. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/02/comissao-interamericana-diz-que-governo-bolsonaro-foi-omisso-com-yanomamis-e-cobra-punicao.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹⁹⁰JOTA INFO. Corte IDH já havia ordenado que Brasil agisse para proteger povo yanomami. Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/corte-idh-ja-havia-ordenado-que-brasil-agisse-para-protoger-povo-yanomami-23012023>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

¹⁹¹PLANALTO. Governo adota ações emergenciais em socorro aos Yanomami: “vamos dar a eles a dignidade que eles merecem”, diz Lula. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/01/governo-adota-acoes-emergenciais-em-socorro-aos-yanomami-vamos-dar-a-eles-a-dignidade-que-eles-merecem-diz-lula-em-boa-vista>>.

¹⁹²MINISTÉRIO DA SAÚDE. Missão Yanomami - Informe Semanal 18. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/coe-yanomami/informe-diario/missao-yanomami-informe-semanal-18.pdf/view>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

do Pacto de São José da Costa Rica e do Protocolo de São Salvador, de observar a competência e jurisdição dos órgãos de monitoramento aos quais decidiu submeter-se na seara internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de uma perspectiva histórico-jurídica, a proteção aos direitos indígenas no Brasil saiu de um local de total silêncio legislativo e constitucional, originado nos pilares colonizadores sobre os quais se funda o país, para o reconhecimento das especificidades culturais e sociais de cada povo quando da criação de instituições e normas voltadas ao atendimento de suas necessidades, ainda que sua aplicação não seja de todo efetiva.

Em forte contraste com o histórico brasileiro de epistemicídio, a Constituição de 1988 positivou a defesa dos indígenas através do reconhecimento de suas culturas, línguas, crenças e organização social, e de seus direitos sobre as terras que ocupam, para além de garantir-lhes a abrangência de todos os direitos fundamentais sociais, difusos e de liberdade elencados pela Carta.

A Constituição, porém, conquanto seja a pedra angular do Ordenamento Jurídico brasileiro, não é o único diploma voltado à garantia dos direitos indígenas - o Estatuto do Índio, apesar de não haver sido recepcionado pela Lei Maior em sua completude, representou os primeiros passos na caminhada em busca da plena defesa desses direitos, dentre os quais a saúde ocupa posição de destaque, dada a existência de uma vulnerabilidade especial nessa matéria. Nesse sentido, a Lei 9.836/1999, ao criar um subsistema voltado especificamente para a atenção a essa parcela da população, demonstra a preocupação do Estado em criar uma política de assistência que seja, de fato, efetiva e culturalmente adequada.

Não obstante os mecanismos jurídicos de proteção, a atuação do Poder Público vai de encontro à efetivação desses direitos, o que culminou, na região da Terra Indígena Yanomami - ocupada por pelo menos oito povos diferentes, dos quais seis vivem em isolamento voluntário - numa crise sanitária e humanitária de grandes proporções, consubstanciada em ações comissivas e omissivas do Estado brasileiro, no sentido da violação de seu compromisso e dever de cuidado para com os habitantes do território.

Os povos Yanomami e Ye'kwana são os únicos habitantes da TIY que mantêm contato com povos não indígenas. Esse contato, porém, é recente, o que resulta, por um lado, na persistência de suas crenças e línguas, mantidas vivas e presentes na atualidade e, por outro, numa vulnerabilidade ainda mais acentuada no que concerne a doenças e patógenos que não lhes são endêmicos, dada a ausência de anticorpos para enfrentá-los.

Nesse sentido, a contiguidade de suas aldeias e assentamentos com regiões onde há exploração ilegal de ouro e, conseqüentemente, o contato com garimpeiros portadores de doenças como a malária e infecções respiratórias, para além da contaminação da água com metais pesados utilizados na

extração do ouro, impactou gravemente a qualidade de vida dos habitantes da TIY. Isso, somado à precariedade do sistema de saúde que enfrentam, com a desativação das UBS e a falta de insumos para os procedimentos nelas realizados, culminou em números até então inéditos de desnutrição, infecções e mortes.

Essa situação agravou-se com a ocorrência da pandemia de Covid-19, que diminuiu ainda mais o contingente médico das Unidades de Saúde da região. A ausência de barreiras sanitárias que impedissem a entrada do vírus, e de medidas de prevenção que levassem em consideração as especificidades culturais dos povos ali presentes, para além da insuficiência dos investimentos públicos no combate ao vírus teve como resultado uma taxa de mortes três pontos acima da média nacional, em que pese o número de infecções não possa ser precisado.

Como forma de ver salvaguardados seus direitos nessa seara, representantes dos povos indígenas, junto ao Ministério Público Federal propuseram uma ACP onde requereram a elaboração e implantação de um plano para enfrentamento da pandemia, bem como a expulsão dos invasores de dentro das terras. Foi proposta, ainda, uma ADPF, com pedidos análogos. Apesar da procedência de ambas as ações, as determinações do Poder Judiciário deixaram de ser cumpridas pelo Estado, o que levou à busca de solução internacional para a proteção dos povos e de seus direitos.

O mecanismo de proteção internacional encontrado foi o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, formado pelos países-membros da Organização dos Estados Americanos, e que tem como principal objetivo a prestação dos Direitos Humanos Fundamentais pelos Estados a seus habitantes, e tem como principal a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Conhecida também como Pacto de São José da Costa Rica, essa Convenção foi pactuada em 1969, mas só passou por ratificação e passou a integrar o Ordenamento Jurídico brasileiro a partir de 1992, onde possui status infraconstitucional, mas supralegal. Além de salvaguardar direitos como a vida, a liberdade e a propriedade privada, que sofreram violações no caso em comento, o Pacto instituiu e/ou regulou dois órgãos de monitoramento, capazes de emitir resoluções e decisões com variado grau de vinculação aos Estados, de maneira a garantir o cumprimento do disposto em seu texto.

Também aplicável por esses órgãos, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais complementa o primeiro ao trazer previsões acerca dos direitos que o nomeiam, tecendo, em especial, diretrizes sob as quais deve-se regular e tratar o direito à saúde e ao seu acesso.

O primeiro dos órgãos de monitoramento do Sistema é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acionável tanto pelos Estados quanto por seus habitantes, em grupo ou individualmente, e que emite pareceres e decisões cujo caráter é reconhecido no Brasil como desprovido de executoriedade (*soft law*). Traz em seu bojo a primazia pela solução amistosa dos conflitos, mas, uma vez descumpridas suas recomendações, e persistindo a violação dos direitos que protege, pode acionar a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a apreciação do caso.

As decisões da Corte IDH são reconhecidamente dotadas de vinculação e executoriedade, uma vez que, ao ratificar e reconhecer a sua competência, os Estados se comprometem a cumprir as sentenças por ela exaradas. O Brasil o fez no ano de 1998, submetendo-se à sua jurisdição e, nos casos em que foi condenado, imprimiu esforços no sentido de executar o que lhe foi determinado, ainda que, comumente, com resultados poucos satisfatórios.

Ao submeter seu caso a esse Sistema, os povos Yanomami e Ye'kwana e seus representantes fizeram uma solicitação à CIDH, no sentido de que ela demandasse do Brasil a adoção de medidas acautelatórias para a proteção de suas vidas e saúde, tomando como fundamento a urgência e a gravidade da situação em que se encontravam, dado o risco de genocídio, como mencionado na petição, decorrente do número de mortes que se avultava sobre a TIY, e a irreparabilidade dos danos por ela causados.

O Estado, em resposta, alegou que o caso já estava em análise dentro do sistema judiciário interno, não justificando atenção internacional, além de aduzir que não havia urgência que ensejasse a adoção de medidas cautelares, uma vez que a presença de garimpeiros nas TIY é histórica, não configurando atualidade. Demonstrou, ainda, medidas em curso para a solução da lide, solicitando a indeferência da Comissão aos pedidos.

A CIDH, no entanto, após rechaçar as questões processuais levantadas, uma vez que o pedido de medidas acautelatórias não depende do exaurimento dos recursos internos, considerou que as ações procedidas pelo Estado brasileiro não eram suficientes, e que havia, de fato, uma violação aos direitos dos povos Yanomami e Ye'kwana. Assim, ao outorgar a Decisão nº 35/2020, determinou ao Brasil que tomasse medidas para a proteção do direito à saúde, à vida e à integridade pessoal dos membros desses povos, e que relatasse as ações tomadas nesse sentido.

Entretanto, a CIDH não considerou efetivamente cumpridas as determinações, o que a levou a encaminhar comunicação à Corte IDH, solicitando que esta ordenasse o cumprimento das medidas solicitadas. Questionado, o Brasil alegou não haver gravidade, urgência ou ações estatais no sentido

de manter a vulnerabilidade dos beneficiários no caso. Apontou, ainda, a existência de ações para o cumprimento das medidas acautelatórias.

Ao analisar o caso, a Corte IDH concluiu que ações apontadas pelo Estado não eram capazes de reverter ou amenizar a crise sanitária na TIY, e reconheceu que esta detinha gravidade e urgência suficiente para a reiteração das medidas solicitadas pela Comissão, bem como para a outorga de medidas adicionais, que incluíam o envio regular de relatórios, por parte do Estado, indicando o andamento da situação.

Contudo, mesmo um ano após a decisão exarada pela Corte, o Brasil não enviou nenhum dos relatórios determinados, e os povos Yanomami, Ye'kwana e isolados da Terra continuam a ver seus direitos transgredidos, o que levanta dúvidas acerca do compromisso do Estado para com os direitos que se propôs a defender, nacional e internacionalmente, e da força cogente das decisões exaradas pelos Órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, uma vez que seu descumprimento não aparenta ter consequências consideráveis para os Estados.

Assim, em que pese a importância da existência de um sistema regional de proteção aos Direitos Humanos e de seus órgãos, questiona-se a efetividade das decisões e deliberações nele exaradas, dado que a permanência da situação de fato e a reiteração de descumprimentos pelo Estado, incluindo o não envio dos relatórios solicitados, demonstram que os sistemas convencionais de proteção podem falhar no concernente à aplicação efetiva das normas elencadas em seus tratados.

REFERÊNCIAS

- Agência Câmara de Notícias. **Comissão aprova proposta que obriga Brasil a cumprir decisões de Corte Interamericana de Direitos Humanos** - Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/829598-COMISSAO-APROVA-PROPOSTA-QUE-OBRIGA-BRASIL-A-CUMPRIR-DECISOES-DE-CORTE-INTERAMERICANA-DE-DIREITOS-HUMANOS>>. Acesso em: 13 ago. 2023.
- AGÊNCIAS. **Ofício aponta que garimpeiros tomaram posto de saúde em terra yanomami** | O TEMPO. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/brasil/oficio-aponta-que-garimpeiros-tomaram-posto-de-saude-em-terra-yanomami-1.2802884>>. Acesso em: 7 ago. 2023.
- ATOJI. **Gastos federais para combate à Covid-19 junto a povos indígenas**. Abraji e Transparência Brasil. 2020. p. 4
- BRASIL. Ministério da Cultura. **A carta de Pero Vaz de Caminha**. Brasília: MEC, [s.d].
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015
- BRASIL. **Lei 9.836/1999, de 23 de setembro de 1999**. Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Diário Oficial da União, Brasília.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (6ª Turma). **Agravo de Instrumento nº 1015910-84.2020.4.01.0000**. Brasília, DF, 3 jul. 2020. Disponível em <<https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/docs/decisao-3-de-julho-terra-indigena-yanomami>>. Acesso em 21.08.2023.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de Roraima. 7º Ofício. **Ofício nº 292/2022**. Boa Vista, 22 jun. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 709/DF**. DIREITOS FUNDAMENTAIS. POVOS INDÍGENAS. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TUTELA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE FACE À PANDEMIA DA COVID-19. CAUTELARES PARCIALMENTE DEFERIDAS. Requerentes: Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido Comunista do Brasil – PC do B, Rede

Sustentabilidade – Rede, Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT. Interpelados: União Federal e Fundação Nacional do Índio - FUNAI. Relator: Min. Roberto Barroso. Acórdão. Brasília, 05 ago. 2020

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 1992.

BRASIL. **Decreto nº 3321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". Brasília, DF, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **HABEAS CORPUS Nº 379.269 - MS (2016/0303542-3)**. DF, Superior Tribunal de Justiça: 2017. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=73399234&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOr>

BRASIL. **Decreto 7.030 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Brasília, DF, 2009.

BBC NEWS. **Brasil Ignorou Decisão de Corte Internacional Sobre os Yanomamis Desde Julho**. BBC News Brasil, 24 jan. 2023.

BERGAMO, M. **Comissão Interamericana diz que governo Bolsonaro foi omissos com yanomamis e cobra punição**. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2023/02/comissao-interamericana-diz-que-governo-bolsonaro-foi-omisso-com-yanomamis-e-cobra-punicao.shtml>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

CONFALONIERI, U. E. C. O Sistema Único de Saúde e as populações indígenas: por uma integração diferenciada. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 5, n. 5, p. 441–450, 1 dez. 1989.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Processo MC-563-20. **Resolução 35/2020**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>>. p. 4.

CAMBIAGHI, C. T.; VANNUCHI, P. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 90, p. 133–163, 1 dez. 2013.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **História da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt>>.

CORTE IDH. **O que é a Corte IDH?** Disponível em:

<https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt>. Acesso em: 22 ago. 2023.

CIDH. **Regulamento da CIDH.** Disponível em:

<<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>.

DANTAS, F. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. In: **Revista de Educação Pública**, v. 23, n. 53/1, p. 343-367, 2014, p. 353.

DALLAN, D. DE A. Ser cidadão. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, v. 1, n. 2, p. 61-64, set. 1984.

FARIAS, H. S. L.; MELO, E. A. Interações envolvendo movimentos locais e trabalhadores da atenção básica no enfrentamento à pandemia da Covid-19. **Saúde em Debate**, v. 47, n. 136, p. 155-167, mar. 2023.

GOMES, A. M. et al. **Exposição mundos indígenas. Belo Horizonte: Espaço do Conhecimento UFMG**, 2020. p. 36.

G1. Posto de saúde indígena na Terra Yanomami é incendiado e associações atribuem autoria a garimpeiros. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2022/12/07/posto-de-saude-indigena-na-terra-yanomami-e-incendiado-e-associacoes-atribuem-a-garimpeiros.ghtml>>.

Acesso em: 7 ago. 2023.

G1. Taxa de mortalidade na Terra Yanomami foi maior que o índice nacional no 1o ano da

pandemia. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/02/09/taxa-de-mortalidade-na-terra-yanomami-foi-maior-que-o-indice-nacional-no-1o-ano-da-pandemia.ghtml>>.

GHISLENI, P. C.; LUCAS, D. C. Direitos humanos e vulnerabilidades atravessadas. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 2, e60174, 31 ago. 2020. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/ref/a/HtjhSLFLLp7c9TYhYCHfYtQ/>>. Acesso em 22 ago. 2023.

GUSTAVO, T. **Fundamentos do Direito Civil, vol. 3 - Contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 3. p. 99

Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana. **Yanomami Sob Ataque: Garimpo Ilegal na Terra Indígena Yanomami e Propostas Para Combatê-lo**. Boa Vista: Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022.

Hutakara Associação Yanomami e Associação Wanasseduume Ye'kwana, 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **Estatuto do Índio**. Disponível em:

<https://pib.socioambiental.org/pt/Estatuto_do_%C3%8Dndio> . Acesso em: 20 ago. 2023.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). **O que você precisa saber para entender a crise na Terra Indígena Yanomami**. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/noticias->

MAZZUOLI, V. de O. A opção do Judiciário brasileiro em face dos conflitos entre Tratados Internacionais e Leis Internas. **Revista CEJ**, Brasília-DF, n. 14, mai./ago. 2001, p. 115.

MAUÉS, A.; MAGALHÃES, B. **O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. Disponível em:

<<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38606.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

MC-563-20 - Pueblo Yanomami y Pueblo Ye'kwana y MC-754-20, MC-679-20 - Pueblo Guajajara & Pueblo Munduruku vs Brasil. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (93 minutos). Disponível em

<<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/decisiones/mc/audiencias.asp&Year=2021>> Acesso em 28 ago. 2023.

METRÓPOLES. **Yanomami: Tribunal Internacional Alertou Brasil Sobre Tragédia em Junho**.

Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/yanomami-tribunal-internacional-alertou-brasil-sobre-tragedia-em-junho>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Missão Yanomami - Informe Semanal 18**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/resposta-a-emergencias/coes/coe-yanomami/informe-diario/missao-yanomami-informe-semanal-18.pdf/view>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

NATIONAL GEOGRAPHIC. **O que é a Terra Indígena Yanomami**. Disponível em:

<<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2023/02/o-que-e-a-terra-indigena-yanomami>>. Acesso em: 10 ago. 2023.

NUNES, F.; HENRIQUE, P. O problema da ratificação e da denúncia dos tratados internacionais no sistema constitucional brasileiro. **Cuestiones constitucionales**, n. 22, p. 115–131, 1 jun. 2010. *passim*.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **OPAS trabalha em cooperação técnica com Brasil para melhorar saúde dos povos indígenas yanomami**. Disponível em:

<<https://www.paho.org/pt/historias/opas-trabalha-em-cooperacao-tecnica-com-brasil-para-melhorar-saude-dos-povos-indigenas>>.

OLIVEIRA, R. **Crianças Yanomami morrem 13 vezes mais por causas evitáveis do que média nacional**. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/12/criancas-yanomami-morrem-13-vezes-mais-por-causas-evitaveis-do-que-media-nacional/>>.

OEA. **Tratados Multilaterales. Departamento de Derecho Internacional**. Disponível em:

<http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-

32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Brasil:>. Acesso em: 8 ago. 2023.

OEA. **O que é a CIDH**. Disponível em:

<<https://cidh.oas.org/que.port.htm#:~:text=O%20QUE%20%C3%89%20A%20CIDH&text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos>>. Acesso em: 13 ago. 2023.

OEA. **Regulamento da CIDH**. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm>>.

OEA. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte IDH**.

Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>>.

O GLOBO. **Amazonas: Após ataques, servidores da Funai abandonam base e índios isolados ficam sem proteção**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/amazonas-apos-ataques-servidores-da-funai-abandonam-base-indios-isolados-ficam-sem-protecao-24095193>>.

Acesso em: 23 ago. 2023.

PORTAL STF. **STF determina apuração de crimes contra comunidades indígenas e reitera ordem de expulsão definitiva de garimpeiros**. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=501416&ori=1>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

PLANALTO. **Governo adota ações emergenciais em socorro aos Yanomami: “vamos dar a eles a dignidade que eles merecem”, diz Lula**. Disponível em <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/01/governo-adota-acoes-emergenciais-em-socorro-aos-yanomami-vamos-dar-a-eles-a-dignidade-que-eles-merecem-diz-lula-em-boa-vista>>.

Acesso em 25.08.2023.

RAMOS, A. **Curso de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 310.

RÉU BRASIL. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil**. Disponível em:

<<https://reubrasil.jor.br/caso-trabalhadores-da-fazenda-brasil-verde-versus-brasil/>>. Acesso em: 16 ago. 2023

SANTOS, B. de S.; MENESES, M.. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2009.

SANTOS, E. R.; MATTIONI, J. V. D.; FALCÃO, M. T. Extração Mineral E Conflitos: Ensaio Geo-Histórico Do Garimpo Ilegal Nas Terras Indígenas No Extremo Norte Brasileiro. **Geographia Opportuno Tempore**, v. 7, n. 1, p. 104–119, 27 dez. 2021.

SILVA, M. M.; ESTELLITA-LINS, C. A xawara e os mortos: os Yanomami, luto e luta na pandemia da Covid-19. **Horizontes Antropológicos**, v. 27, n. 59, p. 267–285, abr. 2021.

- SILVA, B. Tratados de direitos humanos supralegais e constitucionais Uma abordagem analítico-normativa. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília-DF a. 53 n. 209 jan./mar. 2016 p. 73-86
- SOUZA, L. D. R. DE; LEISTER, M. A. A influência da soft law na formação do direito ambiental. **Revista de Direito Internacional**, v. 12, n. 2, 31 dez. 2015.
- SOUZA, Filho. C. F. M. de.. O direito de ser povo. In: **SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (Org.). Igualdade, diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 486.
- TOMPOROSKI, A. A.; BUENO, E. O Processo Histórico-Político-Constitucional dos Direitos Indígenas nas Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 14, n. 3, p. 210–240, 2020.
- TERRA INDÍGENA YANOMAMI. **Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/4016>>. Acesso em 10 ago. 2023.
- TERRA. **Garimpeiro ilegal mostra no YouTube fugas e dribles à fiscalização em terra yanomami**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/nos/garimpeiro-ilegal-mostra-no-youtube-fugas-e-dribles-a-fiscalizacao-em-terra-yanomami,40a1da62778f7d62285c931da02cf06boscvmz kf.html>>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- TEIXEIRA, M. M.; PEREIRA, R.; BIEGER, A. L. Os critérios de recepção das decisões acerca dos delitos de desacato do sistema interamericano de direitos humanos no Superior Tribunal de Justiça à luz do controle de convencionalidade externo. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 39, n. 80, p. 179–201, 29 jan. 2019.
- UOL Notícias. **Governo Bolsonaro sabia de garimpos na Terra Yanomami, mas não agiu**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/relatorio-yanomamis.htm>>.
- UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>.
- VILLARES, L. F. **Estado pluralista? O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil**. São Paulo. 2013. p. 117..
- ZANDONADI, V. “Não estamos conseguindo contar os corpos”. Disponível em: <<https://sumauma.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>>.